

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE DIREITO

HELOÍSA HELUY ALVES

**UMA ANÁLISE CRÍTICA AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO A
PARTIR DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E DA SELETIVIDADE
NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

São Luís
2022

HELOÍSA HELUY ALVES

**UMA ANÁLISE CRÍTICA AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO A
PARTIR DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E DA SELETIVIDADE
NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Dom Bosco como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante
Olimpio

São Luís
2022

Alves, Heloísa Heluy

Uma análise crítica ao regime disciplinar diferenciado a partir da teoria do direito penal do inimigo e da seletividade no sistema penal brasileiro. / Heloísa Heluy Alves. __ São Luís, 2022.

69 f.

Orientador: Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olímpio
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB,
2022.

1. Regime disciplinar diferenciado. 2. Direito penal do inimigo.
3. Criminologia crítica. 4. Seletividade penal. I. Título.

CDU 343.2

HELOÍSA HELUY ALVES

**UMA ANÁLISE CRÍTICA AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO A
PARTIR DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E DA SELETIVIDADE
NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Dom Bosco como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovada em 07/12/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpo (Orientador)

Centro Universitário

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Ma. Danielly Thays Campos

Centro Universitário

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Rafael Moreira Lima Sauaia

Centro Universitário

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Aos meus avôs, Heluy (*in memoriam*) e Manoel Antônio (*in memoriam*), cujas presenças foram essenciais em minha vida e aos quais dedico a minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados durante todos os meus anos de estudos.

À minha família, especialmente meus pais, Ernesto e Samira, pelo carinho, afeto, dedicação, incentivo e cuidado que me deram durante toda a minha existência. Agradeço por sempre acreditarem em mim e por nunca terem deixado de me apoiar.

À minha irmã, Manoela, por todo amor, pelo apoio incondicional, por compartilhar momentos de alegria, ser a minha companheira e o meu ombro amigo quando mais preciso.

À Sônia e Rosário, por cuidarem de mim desde pequena. Sem a ajuda de vocês o caminho até aqui seria mais árduo. Sou muito grata por ter vocês em minha vida.

Ao meu namorado, Afonso Otávio, por toda paciência, cuidado e cumplicidade em meus momentos difíceis. Por me manter firme nos meus objetivos e me lembrar todos os dias que sou capaz. Obrigada por tornar tudo mais leve.

Ao meu orientador, Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio, por todo o ensinamento e dedicação. Fico agradecida por confiar no meu trabalho e potencial.

Aos meus amigos, Lucas Matos, André Braúna, Ana Carolina Batalha, Milena Mota, João Guilherme Queiroz, Gabriely Brito, Matheus Leal e Fernanda Oliveira, pelos momentos de alegria, amizade e companheirismo. Vocês foram muito importantes na minha formação acadêmica. Muito obrigada!

“Em suma, é impossível enfrentar o problema da marginalidade criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal.”

Alessandro Baratta.

RESUMO

A Criminologia é uma ciência empírica, pois se baseia na realidade. Por conseguinte, cita-se a Teoria do Direito Penal do Inimigo, considerando que, enquanto a Criminologia aponta que o crime é um problema social, a referida teoria se coloca como fundamento do mecanismo de defesa da sociedade contra o criminoso, sendo uma ferramenta do Estado para definir quem é o inimigo dele e da sociedade, havendo assim, uma seletividade, visto que ocorre apenas o julgamento do autor e não do fato. Por isso, diante do ordenamento jurídico brasileiro, é possível definir quais atos são efetivamente punidos pelo sistema penal, à título de exemplo, a criação do Pacote Anticrime e a modificação ocorrida no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Em razão disso, questionou-se, a partir do RDD, em que medida o poder punitivo do Estado reflete no Direito Penal do Inimigo e na seletividade do sistema penal. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo efetuar uma análise crítica ao Regime Disciplinar Diferenciado, a partir da Teoria do Direito Penal do Inimigo e da seletividade do sistema penal brasileiro. Para tanto, foi necessário compreender o poder punitivo do Estado e a Teoria do Direito Penal do Inimigo; delimitar a ideia de sistema penal a partir da Criminologia; e por fim, debater o Pacote Anticrime, no tocante ao Regime Disciplinar Diferenciado. Metodologicamente, realizou-se uma pesquisa exploratória, qualitativa, com o método indutivo, utilizando-se de levantamento de estudos bibliográficos. Como resultado, verificou-se que a teoria apontada e a condução do poder punitivo estatal afrontam o Estado Democrático Brasileiro. Assim como, no sistema penal brasileiro existe uma seletividade penal, pois a prisão brasileira é composta majoritariamente por indivíduos hipossuficientes e afrodescendentes. Por fim, identificou-se que o Regime Disciplinar Diferenciado é um modelo concreto da Teoria do Direito Penal do Inimigo.

Palavras-chave: Regime Disciplinar Diferenciado. Direito Penal do Inimigo. Criminologia crítica. Seletividade Penal.

ABSTRACT

Criminology is an empirical science because it is based on reality. Therefore, the Theory of the Criminal Law of the Enemy is cited, considering that, while criminology points out that crime is a social problem, the referred theory is placed as the foundation of society's defense mechanism against the criminal, being a tool of the State to define who is his and society's enemy, thus having a selectivity, since only the author's judgment occurs and not the fact. Therefore, in view of the Brazilian legal system, it is possible to define which acts are effectively punished by the penal system, for example, the creation of the Anti-Crime Package and the modification that took place in the Differentiated Disciplinary Regime. As a result, it was questioned from the RDD, to what extent does the punitive power of the State reflect on the Criminal Law of the Enemy and on the selectivity of the penal system. Thus, the present work aims to carry out a critical analysis of the Differentiated Disciplinary Regime, based on the theory of the Criminal Law of the Enemy and the selectivity of the Brazilian penal system. Therefore, it was necessary to understand the punitive power of the State and the Theory of Criminal Law of the Enemy; delimit the idea of penal system, from criminology; and finally, to debate the Anti-Crime Package, regarding the Differentiated Disciplinary Regime. Methodologically, an exploratory, qualitative research was carried out, with the inductive method, using a survey of bibliographic studies. As a result, it was verified that the pointed theory and the conduction of the state punitive power affront the Brazilian Democratic State. In the same way, in the Brazilian penal system there is a penal selectivity, since the Brazilian prison is composed mostly of low-income and afro-descendant individuals. Finally, it was identified that the Differentiated Disciplinary Regime is a concrete model of the theory of the Criminal Law of the Enemy.

Key words: Differentiated Disciplinary System. Enemy's Criminal Law. Critical Criminology. Criminal selectivity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O PODER PUNITIVO DO ESTADO EM PARALELO COM A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO	11
2.1	O poder punitivo do Estado	12
2.2	Compreendendo a Teoria do Direito Penal do Inimigo	17
2.3	As divergências entre o Direito Penal do Inimigo e o Estado Democrático do Direito	19
3	O SISTEMA PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E DA SELETIVIDADE PENAL	26
3.1	A Criminologia e a sua evolução	26
3.2	A Criminologia Crítica	29
3.3	A seletividade penal brasileira conforme a Criminologia Crítica	36
4	O PACOTE ANTICRIME E O SEU REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)	42
4.1	Entendendo o Pacote Anticrime	42
4.2	Compreendendo o Regime Disciplinar Diferenciado	45
4.3	O RDD, Direito Penal do Inimigo e a seletividade penal	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
	REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

De início, é necessário analisar a Criminologia partindo do pressuposto da macrossociologia, uma vez que tem como objeto de estudo a sapiência do fenômeno delitivo, mediante a ponderação de multifatores que influenciam a sociedade para a criminalidade. Dessa forma, o crime, para a Criminologia, é visto como um problema que afeta a coletividade e a magnitude de todos.

Nessa toada, pode-se citar a Teoria do Direito Penal do Inimigo, pois, enquanto a Criminologia aponta que o crime é um problema social, a referida teoria é posta como uma fundamentação para um mecanismo de defesa da sociedade contra o criminoso. Além disso, o Direito Penal do Inimigo possui influência no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em leis penais mais severas como na Lei n. 11.343/2006 (lei de drogas), na Lei n. 12.350/2013 (lei de organização criminosa) e na Lei n. 8.072/1990 (lei de crimes hediondos).

Contudo, o Direito Penal do Inimigo é apenas um instrumento que o Estado utiliza para definir quem é o inimigo deste e quem é o inimigo da sociedade, ou seja, ocorre uma seletividade, uma vez que não é julgado o fato, mas, sim, o autor do crime.

Logo, diante dos olhos do ordenamento jurídico brasileiro, pode-se definir quais condutas são punidas, de modo efetivo, pelo sistema penal, como por exemplo, a criação do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). Esse visa a aumentar a eficácia na luta contra o crime organizado, violento e, especialmente, a corrupção, trazendo penalidades mais severas, celeridade processual e novas formas de investigação.

Nesse diapasão, uma das mudanças advindas do Pacote Anticrime, foi o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), pois define quem pode receber o regime, como será aplicado e como será o cumprimento da pena.

Assim, este trabalho tem como questionamento: a partir do RDD, em que medida o poder punitivo do Estado brasileiro reflete o Direito Penal do Inimigo e a seletividade do sistema penal?

Por conseguinte, levantou-se como hipótese que o RDD reflete a Teoria do Direito Penal do Inimigo, assim como expõe uma seletividade do sistema penal brasileiro, na medida em que o infrator não é tratado como sujeito de direito, uma vez que lhe são retiradas garantias constitucionais, uma vez que é rotulado como inimigo, assim que ingressa no sistema prisional.

Em razão disso, esse trabalho possui como objetivo geral a análise do poder punitivo do Estado em face do Regime Disciplinar Diferenciado a partir da Teoria do Direito Penal do Inimigo e da seletividade no sistema penal brasileiro.

Quanto a sua metodologia, este trabalho foi elaborado, efetuando o levantamento de pesquisas bibliográficas. A pesquisa foi exploratória e qualitativa. Ademais, foi utilizado o método indutivo, pois a partir da análise do RDD, objetivou-se chegar a uma constatação mais geral, tendo em vista que o poder punitivo do Estado reflete as teorias que serão abordadas na presente pesquisa, pois implicará na crítica que será elaborada no decorrer do projeto.

No decorrer desta pesquisa, inicialmente foi abordada a ideia de poder punitivo do Estado e a Teoria do Direito Penal do Inimigo. No capítulo seguinte, foi delimitada a ideia de sistema penal brasileiro, a partir da Criminologia crítica. Por fim, debateu-se o pacote anticrime e o seu Regime Disciplinar Diferenciado.

A partir do que foi exposto, é possível afirmar que esta pesquisa é importante para ampliar o conhecimento sobre o ordenamento jurídico e a função da pena, pois, por meio de estudos, observa-se que existem vícios que dificultam a ressocialização daquele rotulado como criminoso.

No que se diz a respeito ao âmbito social, o estudo é relevante, na medida em que este é um assunto que está presente na sociedade brasileira, porém, de forma oculta, dado que quem sofre é apenas os grupos mais vulneráveis da sociedade, seja em razão da sua classe social, seja em razão da sua cor.

2 O PODER PUNITIVO DO ESTADO EM PARALELO COM A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

O Direito Penal do Inimigo foi desenvolvido pelo doutrinador Günther Jakobs, em razão dos atos constantes de violência contra a sociedade, possuindo como finalidade o combate à criminalidade. Dessa forma, o autor propõe ao Estado a alternativa da criação de uma resposta punitiva para as infrações de grau elevado, no que se diz respeito às graves ofensas a humanidade (MARTINS; ESTRADA, 2009).

Dito isso, Jakobs (2008) defende que tal proposta é necessária, pois a sociedade vive uma constante evolução. Logo, afirma que a teoria deve partir da perspectiva do significado do sujeito e da lesão jurídica, uma vez que, se a pessoa objetiva ser tratada como um sujeito, possui o dever, de como recompensa, comprometer-se a se comportar como tal. Caso contrário, o Direito Penal se tornará uma resistência em oposição ao inimigo.

No entanto, deduzindo uma perspectiva teórica e inflexível, incide sua visão a ser considerada, com o auxílio dos pensamentos de Hobbes, que a perda da classificação como cidadão não ocorre com todos os delinquentes, mas somente para os que cometem condutas que são vistas como totalmente antagônicas com o sistema de poder dominante.

Em conjunto, mas agora, com os ideais de Jakobs (2005) suplica pelo sentimento de insegurança que os criminosos causariam para a sociedade, como fundamento para obrigar que cumpram com o ordenamento imposto pelo Estado ou que se retirem da sociedade.

À luz disso, conclui o pensamento segundo o qual aqueles que praticam atos delinquentes têm a obrigação de perder o status de pessoa em conformidade com o Direito, uma vez que causa insegurança para a coletividade, gerando risco a todos (JAKOBS, 2005).

Entende-se que o Direito Penal do Inimigo se baseia na diferença entre os cidadãos, ou seja, aqueles que são determinados como indivíduos racionais que estão em conformidade com a sociedade e, como os inimigos, isso quer dizer: aqueles que possuem reputação perigosa. Logo, a teoria prevê uma particularidade peculiar do réu que corrobora com um tratamento normativo diferenciado, tal como aduz o Direito Penal do Autor (JAKOBS, 2005).

Ora, os inimigos, nesse ponto de vista, são os infiéis que desrespeitam o ordenamento jurídico, por isso, não se pode esperar deles se comprometerem e se comportarem como sujeitos, uma vez que são o oposto do cidadão, considerando que esses, sim, cumprem com o desvelo legal (JAKOBS, 2003).

Portanto, compreende-se que a Teoria do Direito Penal do Inimigo foi

desenvolvida com o objetivo de proteger a sociedade, posteriormente ao aumento da criminalidade. Passaram-se a desejar instituir um meio que seja rápido e eficaz.

Por essa razão, há indivíduos que possuem a crença de que a solução está em uma maior inflexibilidade do Direito Penal, objetivando uma potencialização do combate à criminalidade de modo efetivo. Assim, criou-se a política criminal, o Direito Penal do Inimigo (MARTINS; ESTRADA, 2009).

Destarte, este capítulo buscará compreender o poder punitivo do Estado e a Teoria do Direito Penal do Inimigo, tendo como fundamento a perspectiva que o Estado Democrático está passando por uma crise do seu poder punitivo, especificamente, na sua legitimação.

Em razão disso, almeja-se à demonstração da semelhança com a Teoria do Direito Penal do Inimigo, posto que ocorre uma seletividade, ante o julgamento do autor por suas características e não pelo delito praticado.

Logo, para cumprir esse objetivo específico, será abordado na primeira sessão, o poder punitivo do Estado. Em seguida, a compreensão sobre a Teoria do Direito Penal do Inimigo. Por fim, as divergências entre o Direito Penal do Inimigo e o Estado Democrático do Direito.

2.1 O poder punitivo do Estado

Buscando maior segurança na vida social, os cidadãos concordaram em regular o seu comportamento por outros meios que não são meramente a favor de suas vontades. Por isso, estabeleceram o controle social formal, cujos critérios são definidos pelo Estado, por meio de entes que possuem a devida competência (GUIMARÃES; BRANCO; GODOY, 2017).

À luz disso, Guimarães, Branco e Gody (2017, p. 02) afirmam que o controle social formal:

[...] é o meio utilizado para alcance da disciplina social pelo viés punitivo, ou seja, para impor sanções para aqueles que vão de encontro aos bens tutelados pelo Estado na esfera penal, assim como entende-se que a essência dos fundamentos de existência do Estado repousa na ideia de que esta forma de controle traz maior segurança aos cidadãos, uma vez que afasta a possibilidade da solução de conflitos pela ideia da lei do mais forte, dando condições isonômicas de desenvolvimento a todos os indivíduos.

Logo, o controle social formal aborda a criação de leis e a implementação do poder

do Estado, a fim de aplicar seu viés punitivo e garantir maior segurança para o povo. Dito isso, os delinquentes serão disciplinados tendo as suas condutas penalizadas pelo Estado, recebendo uma pena adequada, conforme assegura a norma jurídica. Por isso, a partir do controle social é criado o Direito Penal.

O Direito Penal consiste em ser uma segurança para o indivíduo contra as capacidades que o Estado possui em aludir no âmbito de direitos e deveres. Logo, possui como função, delimitar ao sujeito sobre o espaço para exercer a sua liberdade, restringir a atuação do Poder Estatal e impedir os crimes contra a sociedade, mediante ao emprego das normas penais, utilizando a pena como punição (JUNQUEIRA, 2010).

Em síntese, o Direito Penal consiste em ser um direito próprio do Estado para fixar pena ao cidadão que infringir a norma penal (PRADO, 1999). Dito isso, o poder punitivo é designado pela coerção constituída exclusivamente pelo Estado.

Dessa forma, a característica do poder punitivo está presente no momento em que o Estado arca com o conflito e o seu papel passa a ser o de vítima, no tocante das relações do Direito Penal (ZAFFARONI, 2007).

Cria-se o sistema penal, ou seja, um controle social meramente formal para combater as condutas vistas como negativas para a coletividade, pois ferem os bens jurídicos. Nesse sentido, Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 34-35) assim lecionam:

Chamamos “sistema penal” ao controle social punitivo institucionalizado, que, na prática, abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define até que se impõe e executa uma pena, pressupondo, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. Esta é a ideia geral de "sistema penal" em um sentido limitado, englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes, promotores e funcionários e da execução penal.

Dessa forma, compreende-se que o sistema penal consiste em um controle social punitivo institucionalizado, que abrange desde a descoberta ou verificação da suspeita de prática criminosa até a imposição e execução de punições. Além disso, trata-se de uma instituição derivada da soberania do Estado e destinada a trazer a paz social por meio de medidas repressivas na forma de ameaças ou sanções contra o crime (ZAFFARONI, 2011).

À luz disso, Tella e Tella (2008, p. 154) afirmam que “[...] é justo e merecido que o homem pague por seus delitos se era livre na hora de cometê-los e, num mau uso desta liberdade, decidiu fazê-lo.”. Isto é, os sujeitos que decidem praticar crimes devem ser penalizados, porque não souberam usufruir de sua liberdade.

Para Baratta (2021, p. 42), por meio do princípio da legitimidade, o Estado possui competência para reter a criminalidade, na medida em que certos sujeitos possuem a responsabilidade, por “instâncias oficiais de controle social”, interpretando “a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais.”

Além disso, Baratta (2021, p. 42) aborda o princípio do bem e do mal, para justificar a existência do poder punitivo, considerando que “o delito é um dano para a sociedade. O delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem.”

Toma como fundamento, ainda, o princípio da culpabilidade, segundo “o delito é expressão de uma atitude interior reprovável, porque contrária aos valores e às normas, presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador” (BARATTA, 2021, p. 42). Em outras palavras, o princípio da culpabilidade pode ser utilizado, tendo em vista que o delito é uma atitude reprovada, pois fere as leis que garantem a segurança pública.

Há ainda, o princípio da finalidade, considerando que a pena não tem meramente a função de compensar, mas serve ainda como mecanismo para evitar a prática do crime (BARATTA, 2021).

Portanto, a pena é vista como uma sanção abstrata que está assegurada no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, também deve exercer sua função de permitir que o réu volte a viver em sociedade, sem deixar de lado o princípio da igualdade, pois significa que a lei deve ser equivalente e proporcional a todos os indivíduos, sem distinção (BARATTA, 2021).

Em suma, pode-se concluir que o poder punitivo estatal nada mais é do que a utilização do Direito Penal como meio para controlar a sociedade, a fim de combater a criminalidade e punir os atos tipificados, tornando-a mais segura e pacífica, em tese.

Nesse sentido, há de se falar da execução penal, “trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal” (NUCCI, 2022, p. 04).

Têm-se, assim, que a execução penal é uma fase processual que somente é iniciada depois do processo de conhecimento, ou seja, depois de ser proferida a sentença condenatória. Desse modo, o Estado terá a atuação de tornar efetiva a sanção penal, aplicando a pena necessária e cabível.

Por conseguinte, tem como natureza jurídica a atividade jurisdicional “voltada a tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, em associação à atividade administrativa

fornecedora dos meios materiais para tanto” (NUCCI, 2022, p. 05).

O direito executivo penal possui autonomia, pois advém de legislação específica, a Lei Federal n. 7.210/84. Além disso, seus ditames versam sobre o Direito Penal e processo penal, mas sem se comunicarem. Vale ressaltar, também, que “os princípios constitucionais são os mesmos para o Direito Penal e o Processo Penal” (NUCCI, 2022, p. 16).

Salienta-se, ainda, o conceito da pena. A sanção penal tem como característica ser um sofrimento, pois o Direito Penal possui como ferramenta o mal, a punição, ele tenta impedir uma ação, raramente utilizando medidas positivas para estimular o comportamento desejado, como os benefícios geralmente oferecidos na lei de execução penal (JUNQUEIRA, 2011).

Além disso, possui como característica a referência ao passado, tendo em vista que só pode ser empregada em decorrência de uma conduta delituosa que já foi praticada no passado, para impedir que continue sendo praticada, no presente e no futuro. Por fim, há como característica o devido processo penal, a violência do Estado é legalizada por meio de procedimentos que são previstos na regulamentação. Sem o devido processo, o mal exercido pelo Estado é uma violência arbitrária, não vinculada à lei e não adequada ao conceito de punição (JUNQUEIRA, 2011).

Dito isso, sobre as finalidades da pena, são várias as correntes que tentam justificar a aplicação das penas na função da sua finalidade. Logo, podemos dividir de forma abrangente em Teorias de Retribuição (absolutas) e Teoria Preventiva (relativas).

Dessa forma, entende-se que para Teoria da Retribuição, a pena deve ser aplicada, sendo justa e adequada, conforme os atos praticados pelo autor do crime, pois assim, estaria impondo um mal merecido, uma vez que o seu objetivo é servir à justiça (BITENCOURT, 2011).

Segundo Bitencourt (2011, p. 132), em contrapartida, a Teoria Preventiva é o oposto, dado que não objetiva corresponder com a conduta prática, mas sim, preveni-la, ou seja, a pena serve “para que não volte a delinquir”.

Por último, há a Teoria Eclética, adotada no Brasil e consiste em buscar complementar os méritos das teorias anteriores, ou seja, um modelo híbrido que adota os preceitos das demais. Assim, prevalece a visão de que a punição é primordialmente preventiva, mas sempre dentro dos limites da culpabilidade (JUNQUEIRA, 2011).

Em síntese, o Brasil adota a Teoria Eclética asseverando que a pena tem uma finalidade retributiva e preventiva, tal como consta no art. 59 do CP. Todavia, a ideia de ressocialização somente está presente no art. 1º da LEP. Em vista disso, o crime provoca uma adequada retribuição, no que se refere à pena, na medida em que serve como um alerta ao

delinquente para evitar que volte a praticá-lo (NUCCI, 2022).

Por isso, a pena serve para possibilitar ao réu a sua reintegração à sociedade, para que mude a sua forma de agir e de se comportar. Quanto à finalidade, a pena assente a legitimação do Direito Penal, ou seja, demonstra para a humanidade a sua eficácia, proporcionando a intimação de todos, visando reprimir a violência e a continuidade de práticas delitivas e impõe o afastamento de quem necessita se afastar da sociedade (NUCCI, 2022).

Entretanto, há uma discussão a respeito da função e da finalidade da pena. Paralelamente, há duas teorias que debatem sobre o tema. A primeira vê o sofrimento da punição como algo moralmente correto a se fazer, de modo a compensar e causar o dano ao réu, porque o sujeito merece em razão da sua culpa (TELLA; TELLA, 2008).

Contudo, Beccaria (2003) rebate essa ideia, pois qualquer exercício de poder que se desvie desse (o direito de punir) constitui abuso e não justiça, tendo em vista que, para o citado doutrinador, trata-se de um poder de fato, na realidade.

Nessa mesma linha de raciocínio, Beccaria (2003) defende que as penas ultrapassam o dever de manter o depósito de salvação pública, pois são injustas por si só, em razão da sua natureza.

Por isso, argumenta que a pena, para não ser um ato de violência contra o indivíduo, precisa ser no mínimo, aparentemente públicas, imediatas, possíveis, propostas conforme o crime praticado e proporcionais, tal como é estabelecido em lei (BECCARIA, 2003).

Em contrapartida, a segunda teoria somente possui como aspecto importante de conduta as que são meramente as boas, bem como as más atitudes e as suas consequências (TELLA; TELLA, 2008). Isso significa que o sofrimento abordado, em que faz parte a pena, somente teria fundamento se evitasse um mal no futuro, em conformidade com os doutrinadores anteriormente citados.

Contudo, na prática, o Estado se aproveita da tese da defesa social, para usar como justificativa de sua atuação diante do poder punitivo, maquiando a realidade, ou seja, ocorre uma seletividade penal, pois não é punido o ato em si, mas, sim, o criminoso, pois são retiradas as suas garantias constitucionais quando lhe é atribuído tal rótulo.

A legalização do abuso criminal ultrapassa os contornos teóricos, pois atinge uma consciência ética humanista. Logo, os danos, castigos marcados, condições cruéis pelos armazéns sob uma exposição do Estado a violência institucionalizada que não podem ser ocultadas (COPETTI, 2000).

Nessa toada, pode-se observar que há uma crise do poder punitivo do Estado, em razão da sua legitimidade, pois a sentença permaneceria juridicamente válida, mas entraria em crise por falta de atenção pública e atenção das autoridades.

[...] fala-se de crise da prisão, mas não como algo derivado estritamente de sua essência, mas como resultado de uma deficiente atenção que a sociedade e, principalmente, os governantes têm dispensado ao problema penitenciário, que nos leva a exigir uma série de reformas, mais ou menos radicais, que permitam converter a pena privativa de liberdade em um meio efetivamente reabilitador (BITENCOURT, 1993, p. 145).

A atividade punitiva do Estado, mesmo que seja legal por legalidade, não mostra respeito aos pilares do ordenamento jurídico, pois os direitos fundamentais do homem são atacados por ações punitivas, contaminando o sistema com ações ilícitas (FERRAJOLI, 2006). Por isso, em razão da crise da legitimidade, o poder punitivo do Estado acaba possuindo relação com a Teoria do Direito Penal do Inimigo, ante a evidente seletividade penal.

Para finalizar, nota-se que ambas as condutas possuem um caráter genérico, deixando o Estado livre no que tange às suas escolhas, na medida em que é mais simples tratar os indivíduos de forma diferenciada em troca de punição, uma vez que isso tem um duplo papel, punindo os delinquentes e prevenindo o comportamento criminoso, não havendo a reeducação.

2.2 Compreendendo a Teoria do Direito Penal do Inimigo

A Teoria do Direito Penal do Inimigo foi criada por Günther Jakobs, professor de Direito Penal e filósofo, reconhecido como um dos maiores criminologistas do mundo na atualidade. Ele criou, em 1985, o que hoje, é conhecido como o "Direito Penal do Inimigo." (BARROS, 2020).

Jakobs também foi responsável pela criação do funcionalismo radical, tendência de imenso valor normativo como único meio de proteção social. Logo, para o alemão, apenas a aplicação estrita e repetida da lei, pode estabelecer seu comportamento pessoalmente desejado na vida cotidiana (BARROS, 2020).

Dessa forma, é necessário compreender todo o contexto histórico que levou Günther Jakobs a criar a Teoria do Direito Penal do Inimigo. Na década de 1980, quando o filósofo alemão formou os primeiros escritos do que era considerado uma teoria extremamente punitiva e totalitária, o mundo seguia um caminho democrático que priorizava a segurança e a liberdade individual. No Brasil, por exemplo, foi promulgada a Carta Magna

de 1988, ainda conhecida como Constituição Cidadã (BARROS, 2020).

Na Alemanha, porém, enquanto se construía um caminho para a unificação com a queda do Muro de Berlim, o caminho criava insegurança entre ocidentais e orientais. Esse pavor é uma prova do medo de Jakobs e sua tendência de dividir as pessoas em cidadãos ou inimigos. Afinal, a atmosfera da Guerra Fria¹ só surgiu recentemente, e o mundo inteiro está sentindo isso (BARROS, 2020).

Acontece que a teoria de Jakobs foi esquecida em todo o mundo por anos. No entanto, recuperou força com um aumento maciço de ataques terroristas e extremistas, como o 11 de setembro de 2001, no World Trade Center, nos Estados Unidos da América (BARROS, 2020).

Logo, a Teoria do Direito Penal do Inimigo, é uma teoria baseada em três pilares: antecipação da pena; desproporção e relativização da pena e/ou supressão de certas garantias processuais; estabelecimento de lei estrita (JAKOBS, 2008).

À luz disso, Meliá (2007, p. 79-81) afirma ao analisar a proposta de Jakobs, o seguinte:

Segundo Jakobs, o Direito penal do Inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, se constata um amplo adiamento da punibilidade, quer dizer, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), em lugar de – como é habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é tida em conta para reduzir em correspondência a pena ameaçada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou, inclusive, suprimidas.

Atualmente, a Teoria do Direito Penal do Inimigo é vista como uma terceira velocidade do Direito Penal, pois seria uma velocidade mista, ou seja, para efeito de aplicação da pena privativa de liberdade (primeira velocidade), para a qual as garantias deveriam ser minimizadas (segunda velocidade) (GRECO, 2015).

Desse modo, Greco (2015) acredita ser viável a aplicabilidade da presente teoria no Brasil, pois o país se encontra em um clima favorável, visto que a sociedade está esgotada, tomada pela insegurança, medo ou indignação, sedenta de vingança, uma vez que passaram a exigir leis mais duras, aumento das penas e redução dos amplos direitos de defesa dos réus.

Por essa razão, a teoria elaborada por Günther Jakobs é matéria de discussão no âmbito penal, já que é contrária ao princípio penal do fato. Dito isso, o princípio penal do fato

¹ Trata-se de um conflito político ideológico entre os Estados Unidos (EUA) e a União Soviética (URSS) entre 1947 e 1991, em razão da controvérsia pela supremacia política, econômica e militar mundial (SILVA, 2022).

trata-se de uma obrigação a existência de um fato criminoso para que o sujeito seja punido, pois deve-se levar em consideração que não há crime sem conduta (PILATI, 2009).

Em contrapartida, há o Direito Penal do Autor o qual consiste na criminalização da personalidade do autor e não da conduta praticada. Tal princípio anda em concordância com a Teoria do Direito Penal do Inimigo, uma vez que os réus recebem um tratamento diferenciado dos demais cidadãos por infringir a lei e acabam perdendo as suas garantias, visando singularizar tal grupo e acelerar a sua punição, não sendo necessária a conduta do fato em si (BRUNONI, 2007).

O Direito Penal do Autor fere principalmente, o princípio garantista da materialização do fato. Além disso, retroage por possuir o pensamento semelhante com o positivismo criminológico que era presente no século XX, tendo em vista que acreditava na individualização do pensamento do inimigo, sendo como utensílio para abordar os regimes fascistas e nazistas que eram presentes naquela época (PILATI, 2009).

Assim, percebe-se que o Direito Penal do Autor e a Teoria do Direito Penal do Inimigo abordam o extremismo. Além disso, visam à proteção da efetividade da norma, não medindo esforços para ter o seu objetivo cumprido, sem se importar com a vida, com a dignidade e com a honra do sujeito, pois, como bem dito, não é julgado o fato, mas, sim, as características do indivíduo.

Por essa razão, a importância em criticar a teoria vai além, pois deve ser visto como uma ameaça para o Estado Democrático de Direito, levando em consideração que fere os direitos humanos que estão assegurados na Constituição Federal, causando, assim, graves danos aos indivíduos que infringiram o ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 As divergências entre o Direito Penal do Inimigo e o Estado Democrático do Direito

A Teoria Geral do Estado é o estudo de todos os aspectos do Estado, incluindo sua origem, organização, funcionamento e propósito. Ou seja, inclui tudo o que existe e pode afetar a nação (DALLARI, 2011).

Dessa forma, possui duas teorias que tratam da sua formação. A primeira é a Teoria da Formação natural do estado, uma vez que os estados são formados naturalmente, não voluntariamente. A segunda é a Teoria da Formação Contratual, aludindo que o Estado se origina de um acordo de vontades entre os membros da sociedade (SILVA, 2022).

Desta feita, possui como base a influência os pensamentos de Hobbes, Locke e Rousseau. Logo, o Estado é uma entidade político-social legalmente organizada para atingir os

objetivos da soberania nacional. Trata-se de formas de organização do poder político que reconhecem a legitimidade do uso da força (BERNARDES; FERREIRA, 2019).

Nesse sentido, é importante diferenciar o Estado da Nação. Assim, o conceito de Nação envolve o vínculo comum que existe entre os habitantes de um determinado lugar. Como tal, é uma comunidade caracterizada por compartilhar atributos ou sentimentos relativamente uniformes. A definição do Estado envolve necessariamente aspectos da organização jurídica dessa população homogênea. Ou seja, a Nação tende a ser, segundo o direito constitucional, uma base humana relevante para a regulação do Estado (BERNARDES; FERREIRA, 2019).

Destarte, há a divisão de poderes, sendo essa tripartida que foi sugerida por Aristóteles, John Locke e Rousseau. Nesse sentido, o poder político é definido como uno, indivisível e indelegável.

Por essa razão, não se pode falar em separação de poderes, mas sim, divisão funcional de poder, como por exemplo, função legislativa, ou seja, legislar e fiscalizar os atos do Executivo; função executiva, isso quer dizer, execução das normas; e função judiciária, que consiste em ser a aplicação ou até mesmo, a revisão da aplicabilidade das normas jurídicas (BERNARDES; FERREIRA, 2019).

Mediante a isso, cita-se as formas de governo: Monarquia e República. A Monarquia é um sistema de gestão dos recursos públicos que se concentra de forma estável numa pessoa (BOBBIO, 2003).

Já a República é o oposto da Monarquia, pois quem elege o governante é a população, seu poder é temporário, ocorre uma sucessão governamental por critérios eletivos e possui a responsabilidade do Chefe de Estado (SILVA, 2022).

Quanto ao sistema de governo, segundo o qual, pode ser presidencialista, parlamentarista e diretorial. O primeiro sistema, presidencialista, ocorre quando os líderes do poder executivo são eleitos pelo povo de acordo com as condições estipuladas na constituição, acumulando as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo.

O segundo sistema, parlamentarista, é um sistema de governo em que o chefe de Estado e o chefe de governo são pessoas diferentes. Nesse sistema, o poder executivo é limitado pelo poder legislativo (ROSA, 2019).

Já o último sistema, diretorial, não sendo muito utilizado por demais nações, somente na Suíça, possuindo como característica poder executivo colegiado, que é eleito pelos membros parlamentares por um determinado mandato e não existe um Chefe de Estado autônomo (MARTINS, 2017).

Por fim, quanto aos regimes políticos, eles podem ser divididos em autocracia, cujo poder político é exercido por indivíduos ou grupos sociais em seu próprio nome (CAETANO, 1996). Como também pode ser democracia, que é um processo de convivência social em que o poder se origina do povo e deve ser exercido direta ou indiretamente pelo povo e em benefício do povo (BERNARDES; FERREIRA, 2019).

Portanto, após o entendimento da Teoria Geral do Estado, compreende-se que o Estado brasileiro, segundo o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, possui como forma o tipo federal, não podendo sofrer alterações, uma vez que foi incluída no rol das cláusulas pétreas, conforme o artigo 60, §4º, I, da CF/1988.

Ademais, quando a divisão de seus poderes, tal como expõe o artigo 2º da CF/1988, é visto como um dos princípios fundamentais. Logo, como bem assegura a Carta Magna, fazem parte dos Poderes da União, o legislativo, o executivo e o judiciário.

No que se diz a respeito do sistema de governo brasileiro, a Constituição de 1988 reconheceu o sistema presidencialista. Já a sua forma de governo, tendo como base o artigo 1º da CF/1988, é a República. Para concluir, o regime político do Estado brasileiro consiste em ser o regime democrático.

A República Federativa do Brasil está constituída em Estado democrático de direito, conforme o artigo 1º da CF/1988, além de estar elencada sob a influência da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e até mesmo, na livre iniciativa e do pluralismo político, ambos concebendo a eficaz atuação do povo, no que se diz a respeito sobre o pacto do cuidado coletivo (ROSA; GUIMARÃES, 2016).

Por isso, Guimarães (2010, p. 286) afirma que o conceito de Estado Democrático trata-se:

O conceito de Estado democrático de direito tem como intuito garantir o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, mediante o estabelecimento de uma proteção jurídica. O seu ponto de orientação deverá ser a defesa, implementação e manutenção da democracia, cuja consequência será o exercício da cidadania.

Isso significa dizer que, o Estado democrático de direito possui como finalidade assegurar o cumprimento dos direitos previstos da Constituição Federal, sendo esses, por exemplo, direitos humanos e as garantias fundamentais, sob a influência do emprego da proteção jurídica, visando proteger, concretizar e o cuidado com a democracia, ao exercer o direito da cidadania.

Todavia, o problema da democracia no Brasil hoje é a observação da inexistência

de vínculo entre o sistema penal e sua aplicação de leis, pois a democracia enfrenta dificuldades no seu contexto político, econômico e social, em razão da sua eficácia (ROSA; GUIMARÃES, 2016).

Em razão disso, no que diz respeito ao crime e à conduta criminosa, compreende-se que a Criminologia Positivista criou uma política criminal, na qual os criminosos eram vistos como inimigos sociais que precisavam ser eliminados.

Desta feita, o Estado possui o direito de punir, aplicando a norma penal com devida clareza e igualdade, conforme a sua legalidade. Todavia, o que se observa, na realidade, é a aplicação desigual do Direito Penal, pois as prisões estão majoritariamente ocupadas por indivíduos em posições econômicas vulneráveis. Por isso, a eficácia da democracia passa a ser questionada.

Portanto, não é coerente, em um Estado Democrático, existir um indivíduo que tenha mais privilégio que o outro, em razão dos seus *status* sociais, da sua raça e dos seus privilégios. Por isso, a proposta divisão implantada por Günther Jakobs não é compatível com o citado Estado.

Gracia Martín (2007, p. 189) defende esse posicionamento, afirmando que viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Por essa razão, deve ser deslegitimado de maneira indiscutível.

Na medida em que o Direito Penal do Inimigo for apenas força e coação físicas para imposição e defesa da ordem social, entrará em uma contradição insanável com a dignidade do ser humano e deverá ser invalidada e deslegitimada de modo absoluto. O horizonte da democracia e do Estado de Direito não pode abarcar nenhuma coexistência entre um Direito Penal para cidadãos e um Direito Penal para inimigos. O Direito Penal do inimigo não tem lugar no horizonte da democracia e do Estado de Direito, porque só no horizonte de uma sociedade não democrática e de um Estado totalitário é imaginável a emergência de um Direito Penal do inimigo.

Nesse sentido, o Direito Penal do Inimigo fere o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que limita o papel do Estado de punir. Na área penal, cabe ao Estado, garantir que cada sujeito seja tenha a sua autoestima e respeitabilidade como ser humano, não importando a sua condição ou situação (NUCCI, 2021).

Dessa forma, Beccaria (1997, p. 123) aborda a necessidade de uma relação entre o delito cometido e a pena que lhe foi imposta:

Não somente é interesse de todos que não se cometam delitos, como também que estes sejam mais raros proporcionalmente ao mal que causam à sociedade. Portanto, mais fortes devem ser os obstáculos que afastam os homens dos crimes, quando são contrários ao bem público e na medida dos impulsos que os levam a delinquir. Deve

haver, pois, proporção entre os delitos e as penas.

Logo, o modelo punitivo de Jakobs viola a dignidade da pessoa humana, pois o sujeito só será respeitado como um indivíduo se obedecer às normas estabelecidas pelo Estado, pois, a partir do momento em que ele viola, perde automaticamente a proteção estatal, o que é inaceitável para o Estado Democrático, segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 1º, cujo assegura que é dever do Estado de respeitar os direitos do ser humano.

Destarte, é lastimável querer atribuir ao Estado o poder de punir, retirando não somente a liberdade, como também as demais garantias dadas aos demais indivíduos pactuadas na Convenção Americanas de Direitos Humanos, pelo simples fato de ter infringido a lei, definindo-o como inimigo.

Como crítica, Zaffaroni (2007) afirma que tratar o delincente como inimigo, ou seja, fora do seu contexto literal, não se faz referência com o cenário de guerra, pois, na realidade, faz-se a atribuição de uma definição empregada de modo viciosa no Estado Democrático.

Outra problemática em atribuir a definição de inimigo ao réu é a ausência de individualização, levando em consideração que acaba ferindo toda a coletividade, remetendo-se, na realidade, a um Estado Absoluto (PILATTI, 2009).

À luz disso, é de suma importância destacar o princípio da legalidade. Dito isso, Bitencourt (2011, p. 11) conceitua o princípio da legalidade da seguinte forma:

[...] pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e combinando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida.

Em outras palavras, o princípio da legalidade trata-se na perspectiva que nenhum fato pode ser considerado crime, e nenhuma punição penal pode ser aplicada sem que tal fato ocorra, pois existem leis que o definem como crime e impõem sanções correspondentes (BITENCOURT, 2011).

Dessa feita, o Direito Penal do Inimigo também fere o princípio da legalidade, assegurado pela Constituição Federal, uma vez que não existe crime sem que antes possua uma norma anterior que determine, não há pena sem que a lei antecedente que a decreta (NUCCI, 2021).

Mediante a isso, mesmo que o Estado tenha o poder de punir, também é o seu dever de obedecer às normas vigentes, sem poder fazer o uso de modo arbitrário; tão pouco deve utilizar como argumento para pugnar a criminalidade, desrespeitando os direitos fundamentais.

Além disso, infringe o princípio da igualdade, que assegura o tratamento igualitário para todos os indivíduos, sem desigualdade e proibição de tratamento discriminatório, atitudes que vão contra o Direito Penal do Inimigo.

Há de se falar, também, da violação do princípio do devido processo legal, uma vez que somente quando todos os princípios criminais e processuais são respeitados, as condenações e o desempenho podem ser feitos de forma justa, resultando no devido processo legal (NUCCI, 2021).

Outro princípio é o da lesividade, segundo o qual apenas os atos que infringirem a lei que devem sofrer sanções penais, exigindo que as condutas sejam formais e materiais. Logo, para a ação ser considerada crime, deve ser lesiva ou colocar em perigo os bens jurídicos.

À luz disso, Greco (2015, p. 53) aduz as principais funções do referido princípio:

- a) proibir a incriminação da atitude interna; b) proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; c) proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais; d) proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico.

Nota-se a violação do princípio da lesividade no Direito Penal do Inimigo, pois é punível o Direito Penal do Autor, ou seja, não ocorre uma intervenção mínima, já que “se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes”, (BITENCOURT, 2020, p.61), tendo em vista que as normas do Direito Penal não devem ser consideradas como a primeira escolha dos legisladores para a solução de conflitos sociais, pois existem outros ramos do direito que são aplicáveis para resolver as disputas que surgem na comunidade (NUCCI, 2022).

Também não encontra amparo, segundo o qual, no Direito Penal do Inimigo, o princípio da individualização da pena, tendo em vista que consiste em ser ao cumprir sua pena, faça cada infrator executar sozinho, obter benefícios e sofrer danos por suas ações.

Ademais, a individualização da pena foi criada para possibilitar a reintegração do réu na sociedade após cumprir a sua pena devida, sendo completamente diferente da finalidade de punição empregada no Direito Penal do Inimigo, uma vez que a teoria visa retirar o

delinquente da coletividade.

Outro ponto que deve ser abordado é que, no Estado Democrático, a gravidade da pena é de acordo com o bem jurídico que foi violado, segundo a culpabilidade do agente. Contudo, no Direito Penal do Inimigo, para que haja punição, basta que o sujeito seja considerado como perigoso para a sociedade.

Em vista disso, para Roxin (2018), a função do Direito Penal é garantir a existência da paz, liberdade e segurança social de seus cidadãos, desde que esses objetivos não possam ser alcançados por meio de outras medidas políticas e sociais que afetem as liberdades civis.

Logo, ao abordar o Direito Penal como protetor de bens jurídicos penais, o autor Roxin (2018) afirma que, quando os legisladores criam um determinado crime, deve-se encontrar um equilíbrio entre a intervenção do Estado e as liberdades privadas dos indivíduos. Se esse equilíbrio autorizar a punição por determinada conduta, os legisladores teriam o poder de criminalizar essa conduta, baseando-se no Estado Democrático.

Desse modo, deve-se compreender que “sempre haverá criminosos, sempre haverá sanções penais para eles” (TELLA; TELLA, 2005, p. 278). Todavia, para combater a criminalidade, não se deve retirar dos réus as suas garantias fundamentais com a alegação quanto à proteção da sociedade contra os crimes praticados, haja vista que há os princípios constitucionais que devem ser respeitados no Estado Democrático.

Nesse sentido, merece ressaltar que o Direito Penal é *ultima ratio*, ou seja, dirige e limita o direito do Estado de criminalizar, argumentando que a criminalização da conduta só é lícita se constituir um meio necessário para proteger um interesse legítimo (BITENCOURT, 2011).

Em outras palavras, só deve ser utilizado como último caso, no que tange à medida de manejo do Estado, em razão das falhas dos demais modos de controle social, no que diz respeito ao cumprimento da norma.

Por fim, não deve haver distinção entre os sujeitos que fazem parte da sociedade brasileira, diferenciando-os como cidadãos e inimigos, pois seria uma violação, principalmente do princípio da igualdade constitucional, e afrontaria o Estado Democrático de Direito.

3 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E DA SELETIVIDADE PENAL

A Criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar. Trata do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima, do controle social e do comportamento criminoso. Ela tenta fornecer informações válidas e contrastantes sobre as origens do crime e programas para preveni-los de forma eficaz.

Dessa forma, discuti-la é importante, tendo em vista que sua finalidade é tentar compreender o que leva o ser humano a cometer crimes, para contribuir na prevenção das práticas dos atos infracionais.

Em razão disso, este capítulo visa delimitar a ideia do sistema penal a partir da Criminologia. De início, procurou compreender a Criminologia e a sua evolução. Na segunda sessão, o entendimento da Criminologia Crítica. Para finalizar, buscou discorrer sobre a seletividade penal brasileira, utilizando a Criminologia Crítica como base.

3.1 A Criminologia e a sua evolução

A origem da palavra “Criminologia” advém do *latim* “*crimen*”, ou seja, delito, e do grego “*logo*”, que significa “tratado”. Em outras palavras, consiste no “tratado do crime”. Além disso, foi usada, pela primeira vez, no ano de 1885, por Rafael Garófalo, italiano, que a caracterizava como a ciência do crime. Todavia, já tinha sido estudada e empregada por Lombroso e Ferri (PISSUNTTO, 2015).

À luz disso, Molina e Gomes (1999, p.39) definem a Criminologia como a:

[...] ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente.

Dessa forma, pode-se entender que a Criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar envolvendo o estudo do crime, o próprio infrator, a vítima e o controle social do comportamento criminoso. Além disso, tenta fornecer informações válidas e contrastantes sobre as origens do crime, bem como programas para preveni-los e técnicas de intervenção ativa contra os infratores.

Mannheim (1985) complementa, afirmando que a Criminologia é empírica, por se basear em experiências e observações do mundo real, a interpretação e a compreensão do

crime de múltiplas perspectivas.

A Criminologia é interdisciplinar na medida em que dialoga com muitas ciências e disciplinas, como biologia, psicopatologia, ciência forense, sociologia, antropologia, Direito Penal, Criminologia, filosofia, política criminal e outras. Contudo, não se deve confundir com multidisciplinar, uma vez que implica na participação multidisciplinar, enquanto o interdisciplinar traz a ideia de coordenação e integração, representando maior integração entre as disciplinas (PIETRO JÚNIOR, 2020).

Todavia, a Criminologia não significa uma pretensão de segurança e certeza inabalável, porque não é uma ciência exata. Assim, o conhecimento dela, na medida em que integra os campos das humanidades, é parcial e fragmentada, adaptando-se à realidade e à evolução histórica e social (SHECAIRA, 2004).

Dessa forma, as principais funções, na atualidade, da Criminologia, são: proporcionar prevenção ao crime e esclarecê-lo; interferir no indivíduo do autor; determinar as diversas formas de justificativas ao delito (MOLINA; GOMES, 2007).

Logo, Pietro Júnior (2020) aponta que sobre proporcionar a prevenção do crime e esclarecê-lo, envolve não apenas a implementação de direitos sociais básicos (educação, saúde, trabalho, moradia e outros), mas também, a prestação de serviços a grupos vulneráveis que se encontram em situação de vulnerabilidade social, ou seja, que apresentam risco maior de sofrerem problemas criminais.

Quanto à tentativa de justificar o que leva o réu a cometer o crime, nos dias de hoje, a resposta encontra-se na assistência às pessoas que sofreram em razão do delito praticado, buscando reparar o círculo social que foi prejudicado (PIETRO JÚNIOR, 2020).

Destarte, compreende-se que a Criminologia possui o estudo oposto do Direito Penal, uma vez que tem como finalidade entender o que leva o indivíduo a cometer um crime e preveni-lo. Já o Direito Penal busca meramente localizar a aplicabilidade da conduta típica, nos moldes da norma penal.

Dessa forma, é importante destacar que a Criminologia se utiliza dos métodos biológico e sociológico, como por exemplo, a metodologia experimental, naturalística e indutiva (PENTEADO FILHO, 2012). Em razão disso, Pietro Júnior (2020) afirma que ela tenta compreender o processo dos fenômenos criminais por meio da análise empírica e da observação dos fatos, e então, usa a indução para estabelecer suas regras.

Logo, no final do século XVIII, mediante estudos das escolas penais, na tentativa de aprimorar o conceito de crime e de criminoso, foi possível analisar os diversos comportamentos humanos, estando presente, principalmente, os delitivos. A partir disso,

surgiram as Escolas Criminológicas, que tiveram, como foco nos estudos, o infrator, pois seu objetivo era compreender a origem da criminalidade, para, assim, combatê-la (GIBIM, 2015).

Dessa forma, essas escolas tiveram caráter interdisciplinar, tendo como base a Biologia, a Psiquiatria, a Psicologia, a Sociologia e outras ciências, para poder possuir o pilar com a finalidade de examinar as Criminologias (SARAIVA, 2020). Portanto, os especialistas puderam compreender que o foco não podia ser o delito, mas, sim, o delinquente, haja vista que era necessário compreender a razão que o levou a praticar conduta delituosa, para, assim, construir um estudo capaz de evitar que outros agentes praticassem a mesma ação, segundo o referido autor.

Com efeito, criaram-se quatro Escolas Sociológicas Criminológicas. Logo, a primeira foi a Escola Clássica, criada no fim do século XVIII, no ápice do Iluminismo. Por conseguinte, com base nos ideais do Iluminismo, tal escola se formou em um ambiente de debate sobre ideias e práticas penais válidas ao longo da Idade Média. Ela surge, portanto, de um claro processo de mudanças políticas, econômicas e ideológicas, pelas quais a Europa e seu sistema punitivo estavam passando (PENTEADO FILHO, 2013).

Dito isso, para Beccaria (2003), a Escola Criminológica Clássica é a soma dos conceitos que garantem a liberdade individual e o contrato social no que tange à legalidade do direito de punir, pois assim, a pena seria uma aplicação legal, justa e proporcional, conforme o dano social ocasionado pelo infrator.

Além disso, nessa escola, parte-se do lema que todos possuíam o dever de ser iguais perante a lei, evitando que as sanções praticadas pelos delinquentes não sofram distinções, seja em decorrência das classes sociais ou, até mesmo, do sexo, por exemplo. Por fim, defende que o objetivo da pena deveria ser no intuito de restabelecer a ordem social.

A segunda escola foi a Escola Positivista, formada no final do século XIX e no início do Século XX, tendo 3 (três) grandes influenciadores: Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Garafalo, cujo intuito era compreender qual motivo e quais fatores levam o homem a se tornar um criminoso.

Ademais, para Aguiar (2013), o delito é visto como um fato histórico e, ao mesmo tempo, real, por afetar a população. Desse modo, cria-se um delito e sua natureza, passando a ter, como finalidade, destruir a origem do problema, com o auxílio de projetos de prevenção, tendo como foco o estudo do infrator, não importando o crime cometido. Em suma, para a Escola Positivista, o criminoso é considerado um ser humano biologicamente diferente dos outros não criminosos.

A terceira escola foi a Escola Científica, que possuía como metodologia a psicanálise, estudando o inconsciente dos indivíduos e analisando as anomalias que contribuem com a prática das condutas ilegais. Entre seus pesquisadores, estavam, por exemplo, Sigmund Freud, Feldman, Enseck e Glaser. Para esses estudiosos, o delito é visto como um fenômeno tanto seletivo quanto social, pois possui ligação direta com o cenário do dia a dia da sociedade (SARAIVA, 2020).

A quarta escola foi a Escola Crítica, criada com base no Marxismo, que estudava a criminalidade sob a perspectiva da criminalização desenvolvida por meio de processos seletivos, sendo estes de construção social sobre o comportamento do autor do crime para definir quais sujeitos são criminalizados (LAVOR, 2017).

Por isso, em vez de questionar por que os réus cometeram crimes, ela começou a se perguntar por que certas pessoas eram consideradas criminosas, quais eram as consequências de tal tratamento e quais eram as fontes de sua legitimidade. Ou seja, aborda os mecanismos de seleção que controlam as instâncias que formam o domínio natural desta nova Criminologia (FIRPO, 2014).

Em suma, entende-se que o crime sempre existiu na vida da sociedade, posto como um problema que para ser solucionado, utilizaram a Criminologia para compreender o que leva o sujeito a cometer o ato infracional, quais as suas razões e quais as suas origens. Além disso, buscou estudar a vítima, reconhecendo a sua importância no âmbito criminal. Também, se dispôs a compreender o fator social que influencia o sujeito a desobedecer às normas, colocando a população em risco.

Por isso, surgiram Escolas Criminológicas, que superaram nas suas ideias, na tentativa de justificar o crime. Logo, foi possível compreender que o papel da Criminologia é de promover o estudo do delito e explorar todos os aspectos deste fenômeno, servindo como desenvolvimento de meios para prevenir ou eliminá-lo, na sociedade.

Dessa forma, entre as diversas evoluções da Criminologia, para o presente trabalho, é necessário destacar a Criminologia Crítica, uma vez que possui relação com a seletividade do sistema penal, em paralelo com a Teoria do Direito Penal do Inimigo e o poder punitivo do Estado.

3.2 A Criminologia Crítica

A partir da década de 70, a integração da Criminologia Crítica representou um momento de superação da perspectiva macrocriminológica, no intrínseco da ciência criminal.

Além disso, teve como base o “*labeling approach*”, ou seja, a Teoria da Rotulação, e a Teoria do Conflito (KASHIURA JR; AKAMINE JR; MELO, 2015).

A Teoria da Rotulação surgiu em decorrência dos anos 60, quando os Estados Unidos enfrentavam um marco de revolta popular, pois vários grupos sociais foram formados para disputar algumas das ciências que já estavam um tanto consolidadas na sociedade americana e mundial da época (SHECAIRA, 2004).

Tal período foi o mesmo que Martin Luther King iniciou o movimento antirracismo. Além disso, originaram-se os movimentos feministas contra o machismo e esforços anticonsumismo. Ademais, emergiram ideias para contestar o Direito, a Psicologia, a Sociologia e a Criminologia (SANTOS, 2022).

A Criminologia enfrentou um dilema quando os métodos tradicionais para entender o crime se mostraram ineficazes. Isso ocorreu porque as tendências do crime continuaram a evoluir sem explicação. Além disso, novos crimes surgiram como parte de movimentos sociais emergentes. Conseqüentemente, a Criminologia tradicional precisava de novas soluções. Logo, a partir de todos esses movimentos críticos/ideológicos, criou-se o que hoje é conhecido como a Teoria da Rotulação (SANTOS, 2022).

Desse modo, o *labeling approach* consiste em uma abordagem de rotulagem com o argumento central de que o crime é o resultado de um processo de imputação. Além disso, especificamente, refere-se a dois resultados de reflexão sobre a realização concreta do direito: o papel do juiz como criador do direito e a indivisibilidade do lado interior do ato (HASSEMER, 2005).

Dito isso, quanto ao papel do juiz como criador do direito, Hassemer (2005) argumenta que a lei não pode garantir sua aplicação a um caso concreto de forma inquestionável e completa, pois depende da interpretação do magistrado, da qual deriva seus contornos de maneira precisa. Em outras palavras, consiste em ser o que o juiz pensa, aperfeiçoa e corrige a lei.

Por isso, o Ministério Público, a polícia e os Tribunais, na abordagem da rotulagem, devem cumprir a lei sob a perspectiva do “*labeling approach*”. Dessa forma, não eliminam a rotulação do delinquente, mas a retiram a partir de sua própria concepção da linha entre conduta criminosa e não criminosa (HASSEMER, 2005).

À respeito da indivisibilidade do lado interior do ato, destaca-se a atenção para as dificuldades do processo judicial, principalmente as dificuldades do processo penal. Logo, Hassemer (2005) aduz que, em todos os processos penais baseia-se no conhecimento e vontade da pessoa, ou seja, se o réu agiu com dolo ou culpa.

Diante disso, perante a perspectiva do *labeling approach*, os agentes do controle social formal, quando partem da análise do interior do indivíduo, não têm outra possibilidade senão atribuir determinadas características e finalidades (HASSEMER, 2005).

Isto posto, na concepção de Baratta (2021), a Teoria da Rotulação surge da observação de que, para entender o crime, deve-se estudar o comportamento do sistema criminal, uma vez que o define e reaja a ele, desde normas abstratas até ações de jurisdições oficiais.

Além disso, Baratta (2021) aduz que o *labeling approach* é o centro dos problemas criminológicos, pois se desloca das causas do crime para a definição do comportamento ilegal, também dos seus pressupostos políticos e o impacto social da aplicação desse rótulo, à medida que o crime passa a ser entendido como uma qualidade ou estado que se aplica a determinados indivíduos. Destarte, embora a citada teoria não seja condição suficiente, é condição necessária para a consolidação da Criminologia Crítica.

Em suma, entende-se que a Teoria da Rotulação aborda que o crime não é um produto inerente ao comportamento humano, nem é uma condição da tendência inata de um indivíduo para cometer crimes, mas o delito é o resultado de um sistema altamente seletivo que seleciona e rotula os indivíduos de acordo com a classe social. como criminosos (SANTOS, 2022).

Por isso, a teoria desbancou o *status* de sociedade perfeita que o Estado tentava justificar na época, espalhando a mensagem de que esse também era responsável pelo aumento das taxas de criminalidade (SANTOS, 2022).

No que se diz a respeito da Teoria do Conflito, essa possui base nos sociológicos Karl Marx e Max Weber, uma vez que os dois enfatizam a relevância das estruturas sociais e apoiam a ideia de existência de um modelo abrangente, explicando como a sociedade funciona, rejeitando a ênfase funcionalista no consenso, enfatizando a importância da divisão social e focando em questões de poder, desigualdade e luta (PASSOS, 2014).

Dessa forma, Passos (2014), afirma que a Teoria dos Conflitos são consideradas nas seguintes disposições:

- (i) a existência de diferentes grupos na sociedade, com distintos interesses, acarretando a luta pelos próprios interesses e dando origem a tensões que significam potencial conflito e (ii) as tensões existentes entre os grupos dominantes e os desfavorecidos na busca da compreensão quanto à forma como se estabelecem e quanto à perpetuação das relações de controle.

Isso quer dizer, a Teoria dos Conflitos, quanto a sua análise, foi feita a partir da

existência de diferentes grupos na sociedade com variáveis interesses, pois leva à luta por suas próprias magnitudes e provoca tensão, significando um conflito potencial. Além disso, também é ponderada quanto as preocupações existentes entre os grupos dominantes e os desfavorecidos, na busca da compreensão quanto à forma como se estabelecem e quanto à perpetuação das relações de controle.

Dito isso, Karl Marx também foi movido pela necessidade de explicar as mudanças sociais atuais, durante a Revolução Industrial, com o aumento do número de fábricas, o crescimento da produção industrial e conseqüente ampliação da desigualdade. Logo, o foco máximo parte de seus escritos sobre questões econômicas, capitalismo e luta de classes (GIDDENS, 2000).

Por isso, para Marx, na visão naturalista da história, o sistema econômico é baseado em propriedade compartilhada, todavia, o capitalismo é governado pela luta de classe, porque a relação entre as classes é caracterizada pelo conflito. Portanto, ressalta-se que há uma interdependência desequilibrada entre os capitalistas e os trabalhadores, em razão da relação baseada no abuso (GIDDENS, 2000).

Por outro lado, Weber procurou entender a originalidade e as razões da mudança social. Além disso, lida com o capitalismo moderno e as suas divergências, bem como a sociedade moderna em face das demais sociedades. Importante destacar que o sociólogo Weber teve influência dos pensamentos de Karl Marx. Contudo, seu ponto diferencial é que rejeita a visão naturalística da história, atribuindo uma justificativa ao conflito de classes, porém, menos específico que Marx (GIDDENS, 2000).

Ao contrário de Marx, Weber acreditava que os fatores econômicos são importantes, mas as ideias e valores têm o mesmo efeito na mudança social. Portanto, a potência resultante na visão de Weber consiste em ser que a mudança está nas crenças, pensamentos e valores. Além disso, é importante que as sociedades se concentrem na ação social em vez da estrutura (PASSOS, 2014).

Nesse sentido, ele converge de Durkheim e Marx, uma vez que, para eles, a estrutura existe fora do indivíduo, ou é independente destes. Em contrapartida, para Max Weber, aduz que a estrutura social é criada por uma complexa rede de ações recíprocas (PASSOS, 2014).

Logo, a Teoria do Conflito surge nos anos 50, originando-se na sociedade ocidental e, especialmente, entre os anglo-saxões, abordando uma visão alternativa dos fundamentos da sociedade, visto que sente a necessidade de questionar o paradigma estrutural-funcionalista predominante. Apesar disso, muitas pessoas acusam falsamente que o novo

modelo trata de más intenções devido à sua estreita associação com a ideologia (PASSOS, 2014).

Dessa forma, entende-se que o conflito decorre da intolerância quanto as diferenças raciais, religiosas e ideológicas, bem como às desigualdades resultantes de estruturas socioeconômicas injustas, com graves desequilíbrios em termos de acesso às necessidades humanas básicas e intrínsecas (PASSOS, 2014).

Destarte, ressalta-se que a Teoria do Conflito argumenta que a divisão da sociedade em classes burguesas e trabalhadoras cria conflitos devido à sua natureza inerente, em razão do fato de que algumas pessoas têm mais poder e riqueza do que outras (VALENTE, 2021).

Nesse sentido, Valente (2021) afirma que a burguesia controla a criação e fabricação de entidades legais e políticas, por meio de suas mãos. Logo, isso resultaria na exploração das pessoas da classe trabalhadora porque não lhes daria escolha a não ser seguir a vontade e as demandas da classe dominante.

A partir disso, Alessandro Baratta, filósofo, sociólogo e jurista italiano, com grande influência dos anos 70 até os anos 90, desenvolveu a Criminologia Crítica, uma visão materialista da Criminologia que, ao combinar os ideais da Teoria da Rotulação e a Teoria do Conflito, refutou tanto o modelo consensual da sociedade quanto a hipótese de explicação causal do crime microssociológico. Além disso, também deslocou as investigações para o processo de condenação criminal, a atuação das instituições do sistema penal e, o mais importante, entre a estrutura política e o controle social (KASHIURA JR; AKAMINE JR; MELO, 2015).

Posteriormente, se baseou no marxismo clássico, tratando de temas específicos como o direito, a classe e o Estado, afastando-se radicalmente de uma agenda positivista cujos pressupostos eram vistos como racionalidade subordinada lógica do capitalismo (COHEN, 2009).

Logo, esse movimento criminológico se instalou entre os críticos do dogma do Direito Penal, para demonstrar os critérios biológicos usados na prática nazista, durante a Segunda Guerra Mundial, porque eles foram totalmente derrotados (SWAANINGEN, 1999). Por isso, a Criminologia Crítica visa desenvolver "anti projetos" com a finalidade de quebrar todos os paradigmas da Criminologia preexistente (ANITUA, 2008).

Dito isso, Baratta (2021) afirma que quando nos referimos à Criminologia Crítica, não deve ser baseada apenas nos pensamentos marxistas, mesmo que tenha sido importante para a sua construção, pois é necessário ter como base a percepção empírica.

Mediante a isso, a plataforma teórica constituída pela Criminologia Crítica, pode ser resumida como uma dupla objeção à antiga Criminologia Positivista usando métodos biopsicológicos, levando em consideração que ela tenta explicar o comportamento do criminoso a partir da criminalidade, por meio do dado ontológico que é pré-elaborado pelos comportamentos da população e do próprio Direito Penal. Além disso, estudava as razões referidas independentemente do impacto causado para os indivíduos e da esfera penal (BARATTA, 2021).

Por isso, a Criminologia Crítica analisa a relação entre estruturas sociais e comportamento desviante com fatos historicizados. Isso também destaca a natureza funcional ou disfuncional da relação entre produção e distribuição, bem como as disposições coletivas (BARATTA, 2021).

Desta feita, o sociólogo afirma que a criminalidade na visão da Criminologia Crítica não é mais a qualidade de certas ações e de certos indivíduos, mas principalmente como um estado pertencente a certos sujeitos, revelado por meio de uma dupla escolha, como por exemplo, a seleção tanto dos bens protegidos e dos comportamentos que lesam esses bens, conforme os tipos penais, como a seletividade dos indivíduos que são tachados quando ferem as normas penais praticando atos infracionais.

Por essa razão, Baratta (2021) conclui que a criminalidade consiste em um bem negativo, pois ocorre uma distribuição desigual, segundo as hierarquias de interesses estabelecidas no sistema socioeconômico e diversidades sociais entre os indivíduos.

Nesta toada, pode-se entender que a Criminologia Crítica usa fatos historicizados para analisar a relação entre estrutura social e desvio. Além disso, evidencia a relação entre produção e distribuição quanto a natureza funcional ou disfuncional dos arranjos coletivos. Logo, o crime, nessa perspectiva, é uma concepção que faz parte de determinados indivíduos, que são discriminados e é atribuído a eles um *status* social, ao descumprirem as normas penais.

Ademais, Baratta (2021, p. 162) critica o Direito Penal, afirmando que funciona simbolicamente como um direito igualitário para todos os sujeitos por competência.

- a) o Direito Penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade crítica desigual e de modo fragmentário;
- b) lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade

Dessa forma, os desviantes são vistos como indesejáveis, e o sistema penal de controle comprova isso por meio da desigualdade formal entre todos os cidadãos, pois os delinquentes são vistos como diferentes do público em geral, com substancial diversidade entre os indivíduos (BARATTA, 2021).

O Direito Penal, segundo Baratta (2021), possui uma tendência de privilegiar os interesses sociais das classes mais nobres, visando proteger os seus bens e os seus comportamentos, vinculado em razão do aparecimento da acumulação capitalista, penalizando as classes inferiores.

Por isso, o jurista italiano afirma que, de fato, tem chances elevadas de ser selecionado como grupo criminoso, os sujeitos que são de baixa renda, enquadrados na escala social inferior, pois são apontados como os supostos verdadeiros responsáveis pelas causas da criminalidade.

Em razão disso, tanto o Direito Penal como as normas penais compactuam com a seletividade, uma vez que elas são o reflexo das junções desiguais que existem na coletividade. Como consequência, há afetação no cárcere, tendo em vista que é atribuída uma classificação social aos sujeitos de baixa renda, segundo Baratta (2021).

Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal, que frequentemente está em relação inversa com a densidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais. Quando se dirige a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes de poder. (BARATTA, 2021, p. 165)

Dessa forma, Baratta (2021) acredita que as prisões representam a ponta do *iceberg* do sistema penal burguês, como por exemplo, o momento culminante do processo seletivo antes mesmo da intervenção do sistema penal, da discriminação social e escolar, da intervenção das instituições controladoras.

Partindo disso, entende-se que a relevância da Criminologia Crítica consiste em abolir as desigualdades sociais diante da busca de procurar a origem da conduta delituosa, reprimindo a desigualdade social e a seletividade penal, como bem Baratta (2021) defende, a esperança de modificar essa realidade, aplicando uma política diferenciada.

Em linhas gerais, entende-se que a Criminologia Crítica, criada por Baratta, teve como objetivo explorar os limites dos poderes punitivos e salvaguardar a dignidade e

sobrevivência humana, apoiando a elaboração de outras perspectivas, como por exemplo, criação de leis penais, como mecanismo para limitar a repressão.

Por fim, criticou o controle social que era exercido pela classe dominante, sendo esta, a burguesia, que se beneficiava dos seus privilégios para gozar dos seus interesses sociais, reprimindo os vulneráveis, estes, de baixa renda social, inspirado na perspectiva de Karl Marx, pois tentam estereotipá-los diante da prática de delitos, sob a justificativa de uma perturbação da ordem social.

Para os criminologistas críticos, a consequência mais óbvia desse processo é seletividade criminal, que reflete o viés discriminatório do encarceramento, possuindo o propósito de administrar a população menos abastada, resultante da formação do capitalismo, como aponta Karl Marx, para fazê-los trabalhar com pessoas disciplinadas e bem treinadas (GIORGIO, 2006).

Dessa forma, à medida que os mitos progressivos caem e suposições de aumento de produtividade ilimitado, a desigualdade social passa a ser intensificado, o que significa um grande aumento nos mecanismos de controle do Estado, sob a camada de crime em consideração, por meio do Direito Penal, tratando-se de um benéfico para manter os direitos burgueses desiguais (BARATTA, 2021).

No entanto, como medida paliativa, até um democrático, minimalista e criminal, sugerem que sentenças criminais devem ser determinadas de acordo com a classe social do acusado (BARATTA, 2021), remetendo assim, com a seletividade penal, o que ocorre, por exemplo, no Brasil, uma vez que o Estado utiliza como punição, a discriminação de certos grupos sociais, a depender do seu interesse, quando um indivíduo pratica um crime, tornando assim, inimigo estatal, que aos olhos do Estado, para ser combatido, precisa ser retirado da sociedade.

3.3 A seletividade penal brasileira conforme a Criminologia Crítica

A seletividade penal, para ser compreendida, deve ser analisada sob duas perspectivas: a seletividade primária e a seletividade secundária (ZAFFARONI, 2013).

Dito isso, a seletividade primária aborda a conduta, pois é o resultado de uma lei penal material sancionadora que condena certas pessoas ou permite que certas pessoas sejam punidas. Já a seletividade secundária é uma punição imposta a uma pessoa específica, (ZAFFARONI, 2013).

Isso quer dizer, a seletividade primária procura tentativas de instrumentalizar o

comportamento que é visto como crime, tendo em vista que ocorre uma a seleção de determinadas ações para compor o *rol* de crimes, pois é um aspecto notório da ideologia. Logo, ao definir crimes, os legisladores trazem seus valores para a normalização da vida social para definir o que deve ser punido pelo Estado. No que se diz a respeito da seletividade secundária, é a imposição da norma penal aos sujeitos que colocaram em risco a vida da sociedade.

Dessa forma, entende-se que primeiro busca apontar a conduta que é tipificada como crime e posteriormente, a pune de modo personalíssimo, privatizando o sujeito quanto a sua liberdade.

Nessa perspectiva, ainda abordando a visão de Zaffaroni (2011), intensifica-se a ideia da seletividade penal, pois o indivíduo que pratica o crime é visto como nulo para a sociedade, uma vez que é possível vinculá-los a todas as acusações negativas da sociedade em forma de preconceito, dando à imagem pública do agressor um componente de classe social, raça, idade, gênero e estética.

Nesse contexto, ao nos referimos a uma seletividade pode-se concluir que o Estado utiliza estereótipo, tanto físico como social, para classificar e punir o criminoso, com o intuito de delimitar quem de fato merece ser classificado como inimigo e perigo.

O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária; daí a existência de certas uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos (pessoas feias), que o biologismo criminológico considerou causas do delito quando, na realidade, eram causas da criminalização, embora possam vir a tornarem-se causas do delito quando a pessoa acaba assumindo o papel vinculado ao estereótipo (é o chamado efeito reprodutor da criminalização ou desvio secundário. (ZAFFARONI, 2011, p. 46)

À luz do pensamento do argentino, confirma a crítica da atuação jurisdicional, elaborada por Baratta (2021), ao apontar que quem sai lesado é o sujeito que faz parte da classe baixa, em razão dos estereótipos e preconceitos, como claramente Zaffaroni (2011) reproduz.

Desse modo, Baratta (2021) critica o comportamento do magistrado ao examinar o dolo e a culpa de modo abstrato e, características do réu, em decorrência da personalidade do rosto do crime. Isso quer dizer, os juízes tendem a privilegiar a atribuição das penas para os sujeitos que fazem parte da classe média e classe alta. Todavia, ao se tratar da classe baixa, estes sofrem de discriminações e suas penas são aplicadas desproporcionalmente, pois o fato deixa de ser o elemento principal e passa a ser julgado as características do réu, como a sua cor, a sua renda, a sua profissão, entre outros.

Portanto, compreende-se que o delinquente, na realidade, possui rosto e uma classe social derivada da opressão penal.

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, [...], morador de favela, próximo do tráfico de drogas, [...] portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda [...]. Não merecem respeito ou tregua, são os sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados. Quem ousar incluí-los na categoria cidadã estará formando fileiras com o caos e a desordem, e será também temido e execrado. (ZAFFARONI, 2013, p. 198)

Logo, entende-se que o réu, ao ser estereotipado, não é digno da proteção estatal e tampouco, de ser respeitado pelos demais sujeitos da sociedade. Desta feita, o sistema prisional reflete nas características negativas da população, pois como bem Baratta (2021) fundamenta, são relações sociais baseadas no egoísmo e na violência ilegal em que os indivíduos mais fracos da sociedade estão confinados a papéis de subordinação e exploração.

À luz disso, pode-se utilizar como fundamento para criticar a seletividade penal brasileira. Para isso, analisa-se o perfil dos detentos no ano de 2021. Dessa forma, os dados apurados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontam que a população negra ainda é predominante, uma vez que vem aumentando gradativamente. Logo, cerca de 429,2 mil pessoas negras estão cumprindo pena, representando assim, 67,5% do total (ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Em contrapartida, a população branca vem sofrendo diminuição. Atualmente são 184,7 mil pessoas brancas encarceradas, indicando apenas 29% da população total.

A partir desses dados coletados, observa-se que o cárcere brasileiro possui cor. Assim, pode-se citar Rios (2019, p.78), ao afirmar que a dificuldade de desenvolver um sistema de punição do crime estatal, como no caso do crime de "colarinho branco", pois é que a conduta praticada pelos brancos não é vista na sociedade como grave o suficiente para atrair a aplicação da lei.

Contudo, esse não é somente o problema enfrentado pela seletividade do sistema penal brasileiro. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no ano de 2020, cerca de 50,46 % dos encarcerados possuem o ensino fundamental incompleto e quanto ao ensino médio completo, apenas 28,38% o possuem. Já a respeito do ensino superior completo, este está em torno de 0,52% da somatória (DEPEN, 2020).

Dessa forma, observa-se outro ponto da seletividade brasileira: o sistema penitenciário é composto por maioria que nem sequer concluiu a graduação escolar, o que aponta um indicativo de população de baixa escolaridade.

Nesse sentido, pode-se entender que o perfil da população carcerária brasileira é

composto por maioria negra e de classe social e escolar baixa. Logo, são esses que sofrem nas mãos do Estado e da sociedade, ante o enraizamento do preconceito que esses indivíduos enfrentam, alimentado pela propagação do ódio, o que nos remete à crítica da seletividade penal abordada por Baratta (2021), pois a relação entre o preso e a sociedade é baseada na exclusão.

Assim, à medida que o Estado e a própria sociedade persistem em ignorar a situação da população carcerária, ao usarem as prisões como depósitos de seres humanos, aos seus olhos equiparados a excrementos humanos impróprios para o convívio em sociedade, desqualificando-os e desumanizando suas condições, o problema da segurança da população e a criminalidade somente irá piorar.

Todavia, tanto a população privilegiada quanto o Estado, optam por, historicamente, prejudicar os grupos inferiores, pois preferem fechar os olhos para a desigualdade social e radicalizar os atos punitivos. Se mostra mais fácil para eles, eliminar da sociedade quem não agrega de modo vantajoso à sua percepção, por não possuírem características e condições semelhantes a alta elite brasileira, tendo em vista que somente agem de acordo com os seus interesses. Por isso, a exclusão social vai além de preconceitos, discriminação e opressão de quem está no poder.

Os sujeitos da periferia e os negros carregam o peso de incumbir-se da suposição de serem suspeitos em relação a prática de crimes, sendo vistos como marginais, causadores de contrair risco para a segurança da coletividade brasileira. Isso quer dizer, não é atribuído voto de confiança e tampouco, merecimento para usufruírem, por exemplo, da proteção estatal ou até mesmo, das garantias constitucionais, pois para a classe burguesa e para o Estado, os grupos inferiores são opositores do ordenamento jurídico.

O crime e os criminosos são associados aos espaços que supostamente lhes dão origem, isto é, as favelas e os cortiços, vistos como os principais espaços do crime. [...] Como seria de esperar, os habitantes desses espaços são tidos como marginais. A lista de preconceitos contra eles é infinita. São considerados intrusos, [...] são também considerados socialmente marginais, [...] condena-se seu comportamento [...] e assim por diante. De certo modo, tudo o que quebra os padrões do que se considera boa conduta pode ser associado a criminosos, ao crime e a seus espaços. O que pertence ao crime é tudo o que a sociedade considera impróprio. (CALDEIRA, 2000, p. 09)

Dessa forma, entende-se que o crime possui um rosto, um local e uma característica, já que possui relação com o réu e com os ideais da população, que repudia comportamentos e pratica o preconceito com os vulneráveis, levando em consideração que todas as violações dos padrões de boa conduta podem estar relacionadas aos infratores.

Outro ponto importante de se destacar é que o sistema penal é falho, bem como a própria Criminologia Crítica reforça, uma vez que é o contrário de um modelo educativo, pois promove a individualidade, implicando na autoestima dos infratores. Além disso, é caracterizada pela repressão (BARATTA, 2021).

Por isso, Baratta (2021) aponta que os exames clínicos demonstraram que o cárcere privado traz como consequência para os réus em transformá-los em antissociais, violentos, ou seja, promove efeitos negativos em suas vidas.

Assim, no momento que o réu termina de cumprir a sua pena, existe grande possibilidade de deixar o sistema prisional de modo pior do que quando ingressou, não pelo seu próprio caráter, mas pelo contato com outros presos que foram completamente maculados pelo mal embutido nas prisões (RIBEIRO, 2015).

O que ocorre, na realidade, é que as prisões não contribuem para o infrator se ressocializar, tampouco, oferecem oportunidade para evitar a prática de novos crimes, tendo em vista que no momento que o réu vai cumprir a sua pena, seu princípio da dignidade da pessoa humana é violado, pois o cárcere brasileiro é insalubre, sem estrutura, sem higiene básica, ocupado por alta lotação, ausência de alimentação de qualidade, falta de água para a higiene pessoal e outros problemas, ou seja, os presos são tratados como criaturas irracionais.

Observa-se que nada é feito para ajudá-los a se recuperar e reintegrar à comunidade. Logo, temos locais onde os réus são mantidos sem sequer lhes proporcionar condições dignas de vida como cidadãos, muito menos condições harmoniosas para sua integração social. Isso porque os presídios brasileiros estão superlotados e os presos pagam não só pelos crimes que cometeram, mas também pela ineficiência do Estado em proporcionar-lhes um lugar digno para cumprir suas penas (RIBEIRO, 2015).

Dessa forma, Baratta (2021) afirma que toda técnica pedagógica de ressocialização de detentos entra em conflito a relação de exclusão. Isso quer dizer, não há compatibilidade. Por isso, não se pode excluir e incluir ao mesmo tempo. Além disso, ele critica falando que as relações sociais são baseadas no egoísmo e na violência ilícita, em que os indivíduos mais fracos da sociedade estão confinados a papéis submissos e exploradores.

Portanto, como bem Baratta (2021) defende, a verdadeira reeducação deve começar com a sociedade, não com os condenados, pois se deseja transformar os excluídos, deve primeiro modificar a sociedade excludente, para chegar à raiz do mecanismo de exclusão.

Deste modo, levando em consideração que o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) foi criado, especialmente, para presos de alto risco, líderes de facções criminosas, para evitar que essas pessoas, mesmo na prisão, continuem contratando ou liderando seus grupos,

questiona-se: será que não supõe uma Teoria do Direito Penal do Inimigo e não reforça um sistema penal falho?

4 O PACOTE ANTICRIME E O SEU REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

O Pacote Anticrime foi criado pelo ex-Ministro da Justiça, Sérgio Moro, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, por meio da Lei n. 13.964/2019, tendo como objetivo reduzir a criminalidade através da implementação de regulamentos mais rigorosos e alterando as leis existentes.

Diante das várias mudanças, esse trabalho destacou a alteração que ocorreu no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), prevista no artigo 52 da Lei n. 7.210/84, pois estabeleceu quem poderá receber o referido regime, a maneira que será a sua aplicação e a forma do cumprimento de pena.

Nesse sentido, este capítulo visa debater o Pacote Anticrime, no tocante ao citado regime. Inicialmente, buscou-se entender o Pacote Anticrime de uma maneira geral; na segunda sessão, a compreensão do RDD e, posteriormente, as possíveis críticas ao RDD frente a Teoria do Direito Penal do Inimigo e a seletividade do sistema penal brasileiro.

4.1 Entendendo o Pacote Anticrime

O Pacote Anticrime foi elaborado com a finalidade de permitir uma série de mudanças na legislação penal brasileira, objetivando aumentar a eficácia na luta contra o crime organizado, violento, e, especialmente, a corrupção, buscando reduzir os atrasos no sistema de justiça criminal no Brasil (BRASILEIRO, 2020).

Dessa forma, é necessário analisar quais fatores contribuíram para a elaboração da citada normativa legal. Dito isso, o Fórum Econômico Mundial de 2017, apontou que o Brasil é o 4º país mais estelionatário do mundo, precisando sofrer mudanças no quesito da sua política pública, modificando-a para mais eficaz no que tange ao combate à corrupção, com o objetivo de equiparar o Estado com as necessidades da sociedade (SCHWAB; SALA-I-MARTÍN, 2016).

Em razão disso, o Pacote Anticrime trata-se de uma medida que visa adequar a legislação às realidades atuais e eliminar a corrupção no país, pois traz penalidades mais severas, celeridade processual e novas formas de investigação (SILVA, 2020).

Nesse sentido, Nucci (2022) afirma que o Pacote Anticrime surgiu em razão da observância que o Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e outras Leis Especiais estavam precisando sofrer mudanças, pois não estavam sendo suficientes para evitar a prática de delitos.

Logo, por não ser possível uma reformulação global nas leis, tanto penais como processuais, para também, eliminar as variáveis leis especiais, foi editada a Lei n. 13.964/19, trazendo várias mudanças legislativas, com nuances diferentes, algumas mais rígidas, outras mais benéficas (NUCCI, 2022).

Dessa forma, o Pacote Anticrime consiste em ser um nome criado para a Lei n. 13.964/19, possuindo como meta, combater a criminalidade no país, principalmente em relação aos crimes de natureza grave que vem crescendo no Brasil há décadas, como por exemplo, tráfico de drogas, crime organizado, homicídios e outros crimes que causam repugnância social.

Nesse contexto, o Pacote Anticrime entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, por meio da Lei n. 13.964/2019, tendo como finalidade transmitir a ideia de que as leis já existentes não eram mais suficientes para combater a criminalidade brasileira. Além disso, propagou o pensamento afirmando ser necessário elaborar leis mais severas, com o objetivo de colocar o delinquente no sistema carcerário, sem se importar com os direitos assegurados na Constituição de 1988.

À luz disso, uma das alterações que ocorreram no Código Penal, em seu aspecto geral, foi a inclusão de um novo parágrafo do artigo 25, abordando sobre a legítima defesa, acrescentando em prol para os agentes da segurança pública (JOIA, 2021).

Ademais, houve mudança também, no artigo 51, do Código Penal, cujo dispõe que após a sentença transitada em julgado de condenação criminal, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será tratada como dívida de valor, aplicando-se as regras relativas à dívida vencida ao erário (JOIA, 2021).

Há de se falar da modificação do artigo 75 do Código Penal, uma vez que se trata do limite do cumprimento da pena. Dito isso, anteriormente, estipulava-se que a pena de prisão não poderia exceder 30 anos, portanto, se a soma das penas ultrapassasse 30 anos, elas seriam combinadas para atingir esse limite máximo. O conteúdo do artigo mantém-se o mesmo, mas o tempo máximo de cumprimento da pena de prisão não pode ultrapassar os 40 anos com a introdução de um pacote de planos para erradicar os gangsters e o mal (MACHADO, 2022).

A referida lei também modificou questões acerca do livramento condicional, previsto no artigo 83, inciso III, do Código Penal. Na antiga redação, o artigo 83 prevê que a liberdade condicional pode ser concedida a quem demonstrar desempenho satisfatório na execução de sua pena, boa conduta no trabalho que lhe foi designado e capacidade de ganhar a vida com trabalho honesto. Com as mudanças feitas pelo Pacote Anticrime, o bom comportamento é exigido em vez do comportamento desejável. Entre outras condições, passa

a ser exigido que o infrator não tenha cometido falta grave durante o período de 12 meses (MACHADO, 2022).

Outra mudança foi no aumento de pena dos crimes de roubo e da concussão. Quanto no âmbito do processo penal, introduziu a imagem de um juiz de salvaguarda que não se tornou um orientador, longe disso, mas um magistrado que poderia fiscalizar investigações e conceder restrições de direitos individuais (NUCCI, 2022).

Além disso, novas regras foram criadas para encaminhamentos a inquéritos policiais e outras investigações foram introduzidas para eliminar esse comportamento anormal dos juízes, entregando-os aos órgãos superiores do Ministério Público. As vítimas serão informadas dos documentos arquivados e poderão recorrer ao corpo maior de parlamentares (NUCCI, 2022).

A nova lei também inclui "cadeia de custódia", ou seja, diversos procedimentos a serem realizados para manter a organização de vestígios coletados ou registros de vítimas de crimes, uma vez que sua finalidade é tornar mais organizadas as fases de investigação e instrutórias (RODRIGUES, 2022).

Em seguida, vêm as medidas cautelares, com nova redação no código que proíbe juízes de expedir ordens oficiais, bem como substituir, impor e acumular proteções. Assim, as partes poderão requerer a revogação e substituição das medidas cautelares. Vale ressaltar o caráter especial da prisão preventiva, que não pode ser promulgada de ofício (RODRIGUES, 2022).

Para Nucci (2022), a Lei de Execução Penal introduziu um novo cronograma para o andamento do regime nos termos do art. 112, sendo mais realista diante dos crimes existentes. Os delinquentes primários têm muitas oportunidades de escapar. Portanto, aqueles que são realmente violentos e cometem crimes contra as pessoas, precisam de outros padrões mais rígidos.

À luz disso, entende-se que com o advento do Pacote Anticrime, tornou-se mais rigoroso o Regime Disciplinar Diferenciado, uma vez que implementaram mudanças radicais para punir os presos que cometem crimes dolosos ou outras faltas consideradas graves.

Desse modo, entende-se que o Pacote Anticrime ocasionou diversas modificações no âmbito penal, todavia, negativas e desproporcionais, na medida em que, a título de exemplo, crime de aborto passou a ser julgado da mesma forma que os crimes hediondos, ou seja, de modo mais severo. Logo, como consequência, os crimes que sofreram alteração, perderam o direito de mudar o seu regime da pena.

Contudo, retoma-se a ideia do perfil da população carcerária, como bem discorrido no capítulo anterior, o sistema prisional brasileiro é composto pela maioria de classe baixa e negros. Por isso, entende-se que tais medidas propostas pelo Pacote Anticrime, ao alterarem a legislação de um modo generalizado, acabaram afetando, principalmente, a vida dos grupos vulneráveis e minorias, vistas como invisíveis para a sociedade, na medida em que não foi observado, pelo ex-Ministro da Justiça, o emprego dos termos encarados como pejorativos, pois o seu maior objetivo, na realidade, foi aumentar as penas e dificultar a ressocialização dos detentos.

Em suma, entende-se que o Pacote Anticrime visa reduzir a criminalidade, implementando normas mais severas e modificando as leis já existentes. Dessa forma, entre as diversas mudanças, para o referido trabalho, é necessário destacar a modificação que ocorreu com o Regime Disciplinar Diferenciado, prevista no artigo 52 da Lei n. 7.210/84, uma vez que essa definiu quem poderá receber o regime e como será a sua aplicação e o modo de cumprimento da pena (CAMILA, 2020).

4.2 Compreendendo o Regime Disciplinar Diferenciado

No ano de 2003, por volta do primeiro semestre, a comunidade jurídica nacional dedicada à salvaguarda dos direitos fundamentais expressos na Constituição ficou alarmada com um comunicado à imprensa sobre um projeto de revisão da estrutura normativa da política carcerária (CARVALHO, 2007).

A mídia reproduziu as experiências anômalas do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) montado em São Paulo e no Rio de Janeiro para conter os conflitos carcerários, a serem generalizados por Lei Federal (CARVALHO, 2007).

Dessa forma, Carvalho (2007) afirma que foi criado um movimento contra o “terrorismo estatal”, nome este, criado pelo professor René Ariel Dotti, na cidade de Salvador, mobilizando os integrantes dos principais institutos, como por exemplo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminas (IBCCrim), Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminas (!TEC), Instituto Carioca de Criminologia (ICC), Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP), Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e Instituto de Ciências Penais de Minas Gerais (ICP/MG), o que depois criaram o “Movimento Antiterror” (MAT).

O MAT possuía como finalidade principal, sensibilizar o poder estatal, administradores e trabalhadores da justiça criminal, mídia, universidades, órgãos públicos e privados e cidadãos em geral sobre a gravidade humana e social representada por certos projetos

nos quais o Congresso está trabalhando para combater o aumento do uso da legislação do pânico de violência, crime organizado e insegurança (MOVIMENTO ANTITERROR, 2003).

Portanto, entende-se que o movimento procurava se mobilizar contra a criação do RDD, derivado do projeto de lei do Congresso Nacional, pois compreendiam que tal medida elaboraria uma forma completamente diferente de segregar presos rotulados com ameaças à segurança social no caótico sistema carcerário brasileiro, causando a todos os que não eram a favor, uma angústia, em razão pelo uso explícito de penas privativas de liberdade absolutamente desumanas, especialmente aquelas realizadas em regime fechado (CARVALHO, 2007).

Com o passar dos anos, observou-se que o MAT não obteve sucesso com o seu objetivo principal. Todavia, seus movimentos não foram em vão, uma vez que conseguiu criar condições e possibilidades de se agregar, baseado na finalidade humanitária diversos pensadores críticos do atual sistema penal (CARVALHO, 2007).

Dessa forma, Carvalho (2007) aponta que os antecedentes históricos do Regime Disciplinar Diferenciado, tratam-se no Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro. Em São Paulo, ocorreu início do ano de 2001. O combate abarcou 25 unidades prisionais do Ministério da Correção e 04 presídios sob jurisdição do Ministério da Segurança Pública, marcado por uma megarrebelião, possuindo “forte influência de grupos organizados” (CARVALHO, 2007).

Nessa toada, diante do enorme conflito que o Estado de São Paulo estava enfrentando, com o intuito de controlar e aboli-lo, o Regime Disciplinar Diferenciado teve a sua estreia, segundo Carvalho (2007), em maio de 2001, restringindo, de início, as 5 unidades prisionais, tendo com o tempo máximo 180 dias, contudo, poderia ser ampliado para 360 dias.

Além disso, o autor afirma que em julho de 2002, foi modificada a Resolução de 49, uma vez que o seu objetivo era limitar os direitos de visitar e entrevistar prisioneiros que estavam sob o RDD com os seus advogados. Posteriormente, em agosto do mesmo ano, o regime deixou de ser apenas para os condenados e passou a ser para os “presos provisórios acusados de prática de crime doloso ou que representassem alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal” (CARVALHO, 2007, p. 247)

Sobre o Estado do Rio de Janeiro, o mesmo autor aduz que a primeira experiência com o RDD, foi em dezembro de 2002, época que ocorreu a rebelião organizada por Fernandinho Beira-Mar, no Presídio de Bangu I. Logo, os demais Estados se inspiraram com as medidas adotadas pelo Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, pois sentiram a necessidade de ter o seu controle social reafirmado, no que tange aos estabelecimentos prisionais.

Em suma, entende-se que o RDD foi criado com base nos conflitos do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, com o intuito de combater a criminalidade. Além disso, foi um

regime que causou grande impacto para os defensores dos direitos fundamentais, pois as penas seriam aplicadas de forma desumanas, infringindo as garantias constitucionais para aqueles que estiverem sob pena privativa de liberdade.

À luz disso, o Regime Disciplinar Diferenciado consiste em ser, em um regime fechado, a máxima sanção disciplinar na execução penal, uma forma de cumprir a penas quando os presos são particularmente perigosos para o cárcere ou para a sociedade. Logo, de acordo com decisões judiciais, os infratores são colocados em celas separadas sem contato com outros presos, podendo sair de suas celas por duas horas por dia e receber visitas (NUCCI, 2022).

Dito isso, quanto as suas características, há de se falar da cela individual, que consiste em ser uma medida necessária para garantir a segurança nacional (PRADO, 2016). Logo, os presos são isolados em uma cela especializada durante a maior parte do dia e têm o direito de deixá-la por 2 horas para tomar sol, Santiago (2022), com grupos de até 4 presos, a menos que tenham contato com réus do mesmo grupo criminoso, conforme Rodrigo Prado (2016).

Segundo o qual, além disso, todas as entrevistas, com exceção dos advogados, serão monitoradas. Ademais, as cartas serão fiscalizadas. Quanto as audiências judiciais, serão mais bem assistidas por videoconferência.

Há de se falar da comunicação, pois permite que os presos do RDD se comuniquem com familiares, por telefone, por 10 minutos, duas vezes por mês, quando não receberam visitas nos últimos 6 meses, (art. 52, §7º, LEP). Dessa forma, no que tange à sua natureza, é vista como uma sanção disciplinar, como bem é exposto no art. 52, caput, da Lei n. 7.210/84 (PRADO, 2016).

Desta feita, Prado (2016) explica que em relação a sanção disciplinar, é estabelecida quando o condenado comete fato entendido como crime doloso que ocasione a desordem e a indisciplina no presídio. Já no que se diz a respeito da medida cautelar, se trata quando o infrator representa alto risco para a ordem, para segurança do presídio e para a sociedade, além de ser suspeito de estar envolvido em organização ou associação criminosa.

Há quem entenda que a implementação do RDD pode representar uma restrição a algum direito fundamental, contudo, é veiculado por lei, no exercício da liberdade que os legisladores têm em regular a individualização da pena, conforme articulado no art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal. Além disso, o artigo também afirma expressamente que, segundo a doutrina, as restrições a esse direito fundamental são objeto de simples reserva legal, caso em que se exige que somente a norma preveja quaisquer restrições (MENDES, 2002).

Além disso, não há necessidade de falar sobre a violação física ou mental do preso, apenas o grau de punição ou a forma de obediência é diferente, portanto, não há ataque físico ou mental ao preso (BALTAZAR JUNIOR, 2007).

Dito isso, as hipóteses de cabimento estão previstas no art. 52, caput, §1º e §2º, da LEP, sendo elas:

i) prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas; ii) os presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; iii) aos réus que sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

No que se diz a respeito da primeira hipótese de cabimento, entende-se que ocorre na prática de atos previstos como crimes dolosos que levem à subversão da ordem interna ou disciplinar (CUNHA, 2011). Todavia, observa-se que não há um rol de taxatividade, uma vez que fica livre a interpretação no que tange à “subversão da ordem ou disciplina internas.”

Já a segunda hipótese de cabimento, compreende-se que o RDD se aplica também aos presos temporários ou permanentes que, cometidos ou condenados, representam alto risco para a segurança interna da prisão ou para a sociedade. Contudo, mais uma vez o legislador dá espaço para arbitrar o modo que compreendessem o sentido literal do que configuraria o “alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade” (CUNHA, 2011).

Por fim, quanto a terceira hipótese, trata-se da aplicabilidade do RDD aos réus temporários ou condenados que sejam membros de uma organização criminosa, gangue ou quadrilha, porém, não há fixação sobre quais condutas os réus devem possuir para serem definidos como possíveis suspeitos. (LEVORIN, 2016).

Em relação à competência para a execução do RDD, o art. 54 da LEP, aponta-se que é do magistrado. Contudo, a autorização dependerá de um requerimento detalhado preparado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa, conforme o art. 54, §1º, da LEP. Para finalizar, as decisões judiciais de colocação de presos no RDD serão proferidas no prazo máximo de quinze dias antes do depoimento do Ministério Público e da defesa, segundo art. 54, §2º, da LEP.

Logo, entende-se que mesmo o artigo aborde o “despacho”, na realidade, consiste em uma sentença proferida pelo juiz e a autorização depende de solicitação elaborada pelo

diretor do estabelecimento. Além disso, o MP também consiste em ser parte legítima, no que se diz a respeito do requerimento do RDD, levando em consideração o art. 68, II, a, da LEP.

Nesse contexto, algumas pessoas também questionam o fato de que pode haver desumanidade ou punição cruel. À luz disso, Nucci (2022, p.93) afirma o seguinte.

Por isso, o regime disciplinar diferenciado tornou-se um mal necessário, mas está longe de representar uma pena cruel. Severa, sim; desumana, não. Aliás, proclamar a inconstitucionalidade desse regime, mas fechando os olhos aos imundos cárceres aos quais estão lançados muitos presos no Brasil, é, com a devida vênia, uma imensa contradição. É sem dúvida, pior ser inserido em uma cela coletiva, repleta de condenados perigosos, com penas elevadas, muitos deles misturados aos presos provisórios, sem qualquer regramento e completamente insalubre, do que ser colocado em cela individual, longe da violência de qualquer espécie, com mais higiene e asseio, além de não se submeter a nenhum tipo de assédio de outros criminosos.

Dessa forma, entende-se que o RDD é visto como uma alternativa viável para combater o avanço da criminalidade, tornando-se um meio adequado que diante da sociedade brasileira, momento em que vive atualmente, sendo mais vantajoso defender fazendo todo o possível para cumprir fielmente as leis criminais e de execução criminal e se esforçar para fazer cumprir os regimes. Logo, consiste em ser apenas uma subdivisão do regime fechado mais rigoroso e exigente. Portanto, não é um quarto sistema prisional (NUCCI, 2022).

Com o advento do Pacote Anticrime, houve alteração no Regime Disciplinar Diferenciado. Nessa toada, faz-se o comparativo do RDD antes e depois do Pacote. Dito isso, Nucci (2022) afirma que houve a alteração no que tange à sua duração máxima, de 360 dias, podendo ser prorrogável por mais 360, em situações de reincidência da falta grave, para 2 anos, também sendo passível de prorrogação nos mesmos moldes, todavia, sem limites.

Além disso, Nucci (2022) sustenta que outra mudança aconteceu sobre a visitação, de semanal passou para quinzenal. Ademais, ocorreu modificação nas saídas para tomarem banho de sol, uma vez que o que antes era individual, passou a ser em convívio com outros réus, de até 4, desde que não façam parte do mesmo grupo criminoso.

Outrossim, foram introduzidas entrevistas entre os réus que serão a todo momento monitoradas, sendo acompanhadas com agente penitenciário, com exceção das que estiverem acompanhados de seus defensores, usando instalações apropriadas para evitar o contato físico e a passagem de objetos, a menos que autorizado de outra forma (NUCCI, 2022).

Por fim, foi incluso a fiscalização do conteúdo de correspondência e alteração na participação em audiências judiciais, dando preferência para que seja realizada por videoconferência, garantindo a participação do seu defensor no mesmo local que o do infrator (NUCCI, 2022).

Em suma, o RDD não passa de uma punição que viola os princípios constitucionais para meramente atender as penalidades de aplicabilidade do Estado, uma vez que são deixados de lado as garantias básicas do réu, dificultando a sua ressocialização na sociedade. Logo, com o passar dos anos, ao invés de modificar em prol do vulnerável, o Pacote Anticrime apenas reforçou a ideia de vingança contra os infratores, modificando o Direito Penal e o processo penal em um sistema punitivista cheio de vícios.

4.3 O RDD, Direito Penal do Inimigo e a seletividade penal

É sabido que os legisladores ao focarem tão somente no combate contra a criminalidade, deixaram de apreciar os direitos fundamentais que são assegurados na Constituição Federal, como por exemplo, dignidade da pessoa humana, ressocialização da pena, legalidade penal, coisa julgada, presunção de inocência, proporcionalidade penal, individualização da pena vedação da tortura, vedação do tratamento desumano, humanização da pena e direito de liberdade fundamental (LEVORIN, 2016).

Nesse contexto, o desembargador Borges Pereira (2006), julgou que o RDD é inconstitucional, no *habeas corpus*, nº 978.305.3/0, voto nº 5714, uma vez que viola os direitos e garantias constitucionais, conforme expõe a Constituição Federal, sendo uma afronta ao Estado Democrático.

O chamado RDD (Regime disciplinar diferenciado), é uma aberração jurídica que demonstra à sociedade como o legislador ordinário, no afã de tentar equacionar o problema do crime organizado, deixou de contemplar os mais simples princípios constitucionais em vigor.

[...] trata-se de uma determinação desumana e degradante (art. 5º, III, da CF), cruel (art. 5º, XLVII, da CF), o que faz ofender a dignidade humana (art. 1º, III, da CF). Por fim, note-se que o Estado Democrático é aquele que procura um equilíbrio entre a segurança e a liberdade individual, de maneira a privilegiar, neste balanceamento de interesses, os valores fundamentais de liberdade do homem. O desequilíbrio em favor do excesso de segurança com a consequente limitação excessiva da liberdade das pessoas implica, assim, em ofensa ao Estado Democrático (BRASIL, 2006, fls. 295-298).

Dessa forma, ao abordar os princípios fundamentais que o Regime Disciplinar Diferenciado viola, é importante iniciar abordando o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, uma vez que com o advento do Pacote Anticrime, a previsão de isolamento aumentou para 2 anos, sendo prorrogável sem limites, podendo ser visto como um excesso de punição, afastando assim, o caráter retributivo, como (KANT, 2007).

Ainda tratando do desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, Levorin (2016, p. 573) aponta outro aspecto, uma vez que para o autor, o RDD é “cruel, desumano e degradante”, pois pode levar à completa perda de consciência do prisioneiro segregado, a surtos psicóticos e, em suma, à loucura.

Além disso, desde a Lei n. 10.792/03 e atualmente, com a Lei n. 13.964/2019, em nenhum momento se dispuseram em colocar opinião de médicos especialistas, para tratarem diretamente com a saúde dos réus, em destaque, mental, tendo em vista que não preservam a mente dos infratores aos colocarem isolados por maior tempo, sem o convívio com os demais, visando tão-somente o confinamento excessivo, ignorando os diversos malefícios que são capazes de causar, à título de exemplo, a loucura absoluta.

[...] o tempo excessivo de confinamento isolado é uma garantia para se chegar à loucura absoluta. Os que ficam sozinhos acabam apresentando traços de insanidade, como ouvir vozes – quando não há ninguém conversando –, achar que todos estão falando mal dele e contra ele. Muitos presos acabam enlouquecendo. Por isso, é preciso ter uma atividade ou um trabalho, para que ele possa preservar a mente. Ficar isolado funciona apenas como castigo (NOGUEIRA, 2006, p. 16)

Dessa forma, pode-se entender que isolar o indivíduo por um longo período, como ocorreu em razão do Pacote Anticrime, consiste em ser um abuso de punição, causando prejuízos mentais aos réus. Por isso, o Regime Disciplinar Diferenciado viola o art. 1º, III, da Constituição Federal.

Nesse mesmo tocante, nota-se que infringe os direitos humanos, previstos no art. 4º, II, da Constituição Federal, pois a falta de opinião sobre a saúde física e mental, acessibilidade e acompanhamento diário por médicos, combinados com características punitivas excessivas que podem se aplicar até mesmo a presos temporários, tornando o RDD uma violação dos direitos humanos inerentes (LEVORIN, 2016).

Por essa razão, pode ser caracterizado como desumano e degradante, como é reconhecido por Marco Nahum, no *habeas corpus* nº 893.915-3/5, TRF-1 e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).

À vista disso, fere o artigo 5º, III, da Constituição Federal, que veda a tortura e o tratamento desumano ou degradante. Logo, é inviável aplicar um regime que adota um isolamento excessivo, desumano e degradante, visando apenas combater a criminalidade, deixando de lado a Constituição.

Além disso, o RDD viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que os direitos fundamentais conquistados e delimitados não são cumpridos por condenação,

inferindo uma gama estreita de penas (LEVORIN, 2016), pois a condenação é cumprida a mais do que o limite permitido, ofendendo assim, a coisa julgada (BRASIL, 2006).

Outro ponto importante de se destacar, consiste em ser na violação dos princípios de legalidade penal e da taxatividade, tendo em vista que não temos a segurança jurídica necessária para saber quais os comportamentos que caracterizam a subversão da ordem e disciplina interna, prevista no art. 52 da LEP (LEVORIN, 2016). Tal entendimento é reconhecido pelo CNPCP (2004, p. 91):

Ocorre violação ao princípio penal do *non bis in idem*, uma vez que se há suspeitas de participação em organização criminosa, quadrilha ou bando, sendo tal conduta, por si mesma, crime, o caso seria de noticiá-la à autoridade policial, não de aplicação de suposta sanção disciplinar. Novamente, se a administração penitenciária suspeita que alguém integra, ou mesmo comanda, organização criminosa, nada impede que seja o preso removido para estabelecimento de maior segurança, em regime fechado, no qual sejam dificultadas suas atividades.

Os demais casos (presos que apresentam alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade ou sobre os quais recaíam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando) são de uma imprecisão tal que configuram autêntica carta branca à Administração para aplicar sanções ao arrepio do Estado Democrático de Direito. Na hipótese atinente a presos que 'apresentem alto risco para a segurança do estabelecimento ou da sociedade' há evidente retorno ao Direito Penal de Autor (ou de Periculosidade), hoje inadmissível, na medida em que a aplicação da sanção decorre, não da realização de uma conduta típica e antijurídica, mas pela presumível ameaça que a pessoa representa, pelo simples fato de existir.

Por isso, entende-se que viola o princípio penal do *non bis in idem*, pois a suspeita de envolvimento em organização criminosa, quadrilha ou quadrilha, que por si só é crime, deve ser denunciada às autoridades policiais e a desconfiança de ação disciplinar não será aplicada. Da mesma forma, se a administração penitenciária presumir que alguém faz parte, ou mesmo dirige, uma organização criminosa, nada impede que o preso seja transferido para um estabelecimento mais seguro onde suas atividades sejam impedidas em sistema fechado.

Ademais, compreende-se que outros casos são tão imprecisos que constituem um permissivo ao governo para impor sanções que violam o estado democrático de direito. O aparente retorno à lei criminal de direitos autorais em situações envolvendo presos que "representam alto risco para a segurança da instituição ou da sociedade" é atualmente inadmissível porque a aplicação de sanções não é típica e ilegal, mas pela suposta ameaça que a pessoa representa, pelo tão somente motivo de sua existência.

Por essa razão, ocorre a violação do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal que veda a existência de um crime sem que exista uma norma anterior que o defina, assim como também, não existirá uma pena sem uma prévia cominação legal.

Além disso, infringe o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, tendo em vista que o RDD se opõe ao princípio da individualização da pena, a mesma pseudoposição se aplica a diferentes pessoas e divergentes fatos, embora nessas situações ainda seja possível o magistrado em ajustar a duração da pena caso a caso (CNPCP, 2004).

Em suma, aplicar o Regime Disciplinar Diferenciado para os réus provisórios e condenados, vai contra o princípio da individualização da pena, porque não há nem mesmo uma sentença transitada em julgado, o contrário desta (LEVORIN, 2016).

Ainda tratando-se das penas, o citado regime desobedece ao art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, no que tange a existência de penalidades cruéis. Por essa razão, deve ser levado em consideração o princípio da humanidade da pena, pois é o limite da intervenção estatal, proibindo o Estado de fazer, impor e aplicar punições cruéis e desumanas, e, portanto, não impõe sanções penais a represálias, abusivas, humilhantes e com punições cruéis (LEVORIN, 2016).

À luz disso, Bitencourt (2020, p.41) defende esse mesmo pensamento, insistindo que os poderes punitivos do Estado não podem impor sanções que afetem a dignidade humana ou prejudiquem a constituição física e mental do condenado.

A proscrição de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maus tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao Estado de dotar sua infraestrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a dessocialização dos condenados são corolários do princípio da humanidade.

Logo, entende-se que não deve ser esquecido a finalidade da pena, pois além de servir como mecanismo de punitivo para evitar e repudiar as práticas de delitos, ela serve também, como meio de integração e ressocialização do infrator, levando em consideração o princípio da humanidade.

Nessa toada, retomando a questão do isolamento excessivo que traz malefícios para o réu, uma vez que leva à perda total da sanidade, episódios psicóticos e tendências suicidas, fere o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, pois não é ofertado ao infrator um tratamento digno, preservando a sua saúde física e mental. Dito isso, Dotti (2002) afirma que o RDD é, em sua visão, um Regime da Desgraça ou Regime da Desesperança, tendo em vista o desrespeito à integridade física e moral do preso cria efetivamente uma forma de segregação na cela para transformá-la em mais uma etapa do cumprimento da pena.

Dessa forma, é possível compreender que colocar alguém em confinamento solitário por 360 ou 720 dias, ou até um sexto da pena, pode ser feito uma analogia com a

transformação em um animal, tendo em vista que a pesquisa apontou que os réus que estão isolados por um período superior de um ano, possuem tendência para desenvolver problemas tanto psicológicos quanto psiquiátricos (DELMANTO, 2004).

Outrossim, é violada a presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, ao presumir a inclusão de presos temporários no Regime Disciplinar Diferenciado e prever a prática simples de cometer crimes com conhecimento de causa (LEVORIN, 2016).

Há de se falar também, da ofensa ao princípio da proporcionalidade penal, não obstante as disposições da lei, as garantias básicas do Estado que intervêm em uma pessoa são excessivas, especialmente se levarmos em conta a possibilidade de tal sistema para um preso temporário que favorece sua presunção de inocência. Por isso, pode-se entender que viola a adequação da necessidade e da proporcionalidade, estritamente falando (LEVORIN, 2016).

Ademais, fere a finalidade ressocializadora da pena, como bem é reconhecido pelo CNPCP (2004, p.90).

Significa ter em mente que, para as Regras Mínimas, a sanção não deve exceder o estrito limite da necessidade que a administração do presídio tenha de restabelecer ou garantir a ordem e segurança, jamais permitindo que a punição se desvie do objetivo de reintegração social do condenado. No caso do RDD, a desproporção já referida e o desvio da finalidade do isolamento celular, o afasta da natureza jurídica de punição por comportamento irregular.

Nesse mesmo sentido, Brasil (2006) se refere ao Regime Disciplinar Diferenciado como uma política criminológica que foca apenas na punição, descarta o conceito de ressocialização ou correção do detento e adota as medidas estigmatizantes e inofensivas típicas de leis criminais hostis.

Portanto, conclui-se que o Regime Disciplinar Diferenciado é inconstitucional, maléfico e desumano, podendo ser descrito como uma anomalia jurídica, instituindo tentativas fracassadas de resguardar o sistema criminal e combater o crime organizado.

Por essa razão, pode-se afirmar que o RDD é uma afronta ao Estado Democrático de Direito, pois jamais devem ser desrespeitados os princípios constitucionais, uma vez a finalidade do Estado é proteger, fazer valer e zelar pela democracia por meio do exercício da cidadania, o que não ocorre com o regime discutido, tendo em vista que fere principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dito isso, o RDD é uma demonstração concreta da Teoria do Direito Penal do Inimigo, levando em consideração que o réu é visto como inimigo do Estado, incapaz de poder

se ressocializar com a sociedade, ser digno das garantias e proteção estatal, sendo tão somente merecedor de sanções desumanas e exorbitantes.

Além disso, sua semelhança também é evidente no que se refere as finalidades em comum, ou seja, ambos, tanto o RDD quanto a Teoria do Direito Penal do Inimigo visam combater a criminalidade, para isso acontecer, os réus considerados perigosos para a coletividade, precisam ser afastados de todos, devendo possuir um tratamento normativo diferenciado.

Em paralelo a isso, retoma-se a Criminologia Crítica desenvolvida por Baratta (2021), pois o que ocorre com o RDD é um exemplo de uma seletividade penal, tendo em vista que o Estado se aproveita da punição para discriminar determinados grupos sociais, conforme os seus interesses. Dessa forma, quem pratica o delito é taxado como inimigo estatal e para ser combatido, precisa ser excluído do convívio social.

Outro ponto em comum é que em ambos, não é julgado o fato em si, mas sim, o autor do crime, conforme prevê o art. 52 da Lei de Execuções Penais, ou seja, ocorre um julgamento de modo subjetivo para tão somente a aqueles que, aparentemente, apresentam risco para a população ou para a própria administração do penitenciário, como por exemplo, os suspeitos que fazem parte de uma facção criminosa.

Assim, o TFR-1 (BRASIL, 2006) entende que a semelhança entre eles fica evidente quando o referido regime aplica medidas estigmatizantes e inofensivas, tal como ocorre no Direito Penal do Inimigo.

Logo, a definição de Direito Penal do Inimigo implica um retorno à ideia nacional-socialista de excluir certos grupos. Por isso, a Lei nº 10.792/03, que prevê um RDD é considerada precursora do Direito Penal do Inimigo. Portanto, todos os detentos que cometem crimes conscientemente durante o isolamento ou outras hipóteses analisadas e expostas no artigo 52 da LEP são inimigos do Estado (GRECO, 2005).

Em outras palavras, as emendas do RDD parecem ter poucos recursos de salvaguarda, tendo se agravado após a criação do Pacote Anticrime, pois têm raízes muito além da intenção de controlar a disciplina carcerária e, de fato, representam submissão a um modelo político criminal que não apenas viola os direitos humanos básicos, em destaque, os presos, mas também pode isentar os réus de serem considerados como seres humanos e podem até substituir a personificação do Direito Penal do fato para o Direito Penal do Autor (BUSATO, 2004).

Além disso, o Regime Disciplinar Diferenciado aborda o Direito Penal do Inimigo ao estabelecer a neutralização, a inocência, a segregação como modelo original de cumprimento

das penas, e estabelece um punitivismo vingativo e simbólico por meio de penas excessivamente duras, independentemente das consequências da segregação carcerária para os cidadãos (LEVORIN, 2016).

Destarte, conclui-se que o RDD é uma materialização concreta da Teoria do Direito Penal do Inimigo, criada por Jakobs, uma vez que os réus são penalizados com sanções desumanas, ficando isolados por um longo período, causando prejuízos para a sua sanidade mental. Em razão disso, perfaz-se que o Regime Disciplinar Diferenciado reforça o sistema penal falho, pois não torna o indivíduo apto a ser reinserido na sociedade.

Por fim, entre diversas lacunas que o legislador deixou, principalmente, com o advento do Pacote Anticrime, entre uma das inúmeras consequências, é o julgamento do autor e não da conduta ilícita praticada. Além disso, os penitenciários são tratados como inimigos do Estado, sendo desrespeitados as suas garantias fundamentais, tal como ocorre na teoria elaborada por Jakobs.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendeu-se que o poder punitivo do Estado se utiliza do Direito Penal como meio para controlar a sociedade contra o crime e punir as violações das normas. Dessa forma, observou-se que sofre por uma crise de legitimidade, dado que ocorre uma incompatibilidade entre os danos decorrentes de intervenção criminal.

Por isso, observou-se que ele se assemelha com a Teoria do Direito Penal do Inimigo, ao denotar uma seletividade penal, levando em consideração que eles têm condutas com caráter genérico, deixando o Estado livre em suas escolhas, na medida em que é mais simples tratar os indivíduos de forma diferente em troca de punição.

Dessa forma, restou-se demonstrado que a Teoria do Direito Penal do Inimigo, criada por Jakobs, surgiu com o intuito de combater a criminalidade, todavia, de um modo radical, defende que o violador das normas é considerado como inimigo estatal, sendo digno de ser excluído da sociedade e das garantias asseguradas pelo Estado.

Em razão disso, foi observado que a teoria é caracterizada por três elementos. Primeiramente, há um amplo avanço da punição, ou seja, que a perspectiva do sistema jurídico-penal é prospectiva. Em segundo lugar, as penalidades previstas são desproporcionalmente altas. Por fim, certas garantias processuais são relativizadas ou mesmo suprimidas.

Ademais, o Direito Penal do Inimigo se faz presente, inclusive na atualidade brasileira, visto que a criminalidade ainda é um problema social recorrente. Dessa forma, a sociedade zela por leis mais severas, defendendo o aumento das penas e a redução dos amplos direitos de defesa dos réus.

Contudo, aplicar o Direito Penal do Inimigo no Brasil é uma afronta para o Estado Democrático de Direito, dado que viola diversos princípios, à título de exemplo, conforme se demonstrou nesta pesquisa, a dignidade da pessoa humana, legalidade, igualdade, devido processo legal, lesividade e individualização da pena.

Esses princípios são de suma importância e jamais devem ser suprimidos, principalmente, em um Estado Democrático, como é o caso do Brasil, uma vez que todos nós somos iguais perante a lei, como bem expressa o artigo 5º da Constituição Federal.

À vista disso, é inviável distinguir determinados sujeitos. Especialmente, aproveitando-se de uma necessidade pública, ou seja, o combate à criminalidade, para retirar as garantias constitucionais dos suspeitos criminosos, já que elas devem ser respeitadas no Estado Democrático.

Por isso, foi constatado que a criminalização da conduta só é lícita se constituir um meio necessário para proteger um interesse legítimo. Logo, não deve haver distinção entre os sujeitos que fazem parte da sociedade brasileira. Diferenciá-los como cidadãos e inimigos seria uma violação do princípio da igualdade constitucional, e colocaria em discussão a existência de um Estado Democrático de Direito.

Posteriormente, demonstrou-se que a Criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar, envolvendo o estudo do crime, o próprio infrator, as vítimas, o controle social e o comportamento criminoso. Além disso, tenta fornecer informações válidas e contrastantes sobre as origens do crime, programas e técnicas para prevenção eficaz do delito, assim como busca intervir ativamente com os infratores.

Nessa toada, foi possível compreender que a Criminologia é o oposto do Direito Penal, no que tange ao seu estudo sobre o crime, já que busca justificá-lo compreendendo o que leva o sujeito a cometer o delito, para assim, preveni-lo. Em seu turno, o Direito Penal apenas se utiliza do emprego da norma mais severa para punir a conduta atípica, acreditando ser o mais viável.

Entre as diversas evoluções da Criminologia, esse trabalho destacou a Criminologia Crítica desenvolvida por Baratta (2021), em razão da seletividade do sistema penal, pois assim, contribuiu para realizar a ligação com a Teoria do Direito Penal do Inimigo e o poder punitivo do Estado.

A Criminologia Crítica foi baseada na junção da Teoria da Rotulação e a Teoria do Conflito. Dessa forma, instalou-se entre os críticos do dogma do Direito Penal. Inspirou-se no marxismo clássico, tratando de temas específicos como direito, classe e Estado. Afastou-se radicalmente de uma agenda positivista cujos pressupostos eram vistos como uma racionalidade subordinada à lógica do capitalismo.

Além disso, usa fatos historicizados para analisar a relação entre estrutura social e desvio. Como também, busca explicar o comportamento do criminoso a partir da criminalidade, por meio de dados ontológicos pré-elaborados pelo comportamento da população e pelo Direito Penal. O crime, nessa perspectiva, é uma concepção que faz parte de certos indivíduos, que são discriminados.

Na Criminologia Crítica observou-se que a burguesia reprimia os vulneráveis, de baixa renda social, inspirada nas perspectivas de Karl Marx. Todavia, a consequência mais óbvia desse processo é a seletividade criminal, que reflete o viés discriminatório do encarceramento.

Dessa forma, para demonstrar a seletividade penal brasileira, segundo a Criminologia Crítica, essa pesquisa apontou dados que comprovam que o sistema carcerário brasileiro possui um rosto, uma cor e uma classe social, já que é composto pela maioria hipossuficiente e afrodescendentes.

Demonstrou-se que o sistema penal é falho, assim como a Criminologia reforça, pois o cárcere privado tem como consequência para os réus, efeitos negativos em suas vidas. Além disso, não contribui para a ressocialização dos suspeitos criminosos.

Notou-se que o presídio brasileiro é insalubre, sem estrutura, sem higiene básica, ocupado por alta lotação, falta de alimentação de qualidade e falta de água. Observou-se que nada é feito para ajudá-los a se recuperar e se reintegrar à comunidade. Isso porque os presídios brasileiros estão superlotados e os presos pagam não só pelos crimes que cometeram, mas também pela ineficiência do Estado.

Logo, chegou-se ao questionamento principal, que foi observado no terceiro capítulo deste trabalho, acerca do Regime Disciplinar Diferenciado, que consiste em um regime que causou grande impacto para os defensores dos direitos fundamentais, pois as penas são aplicadas de forma desumana, violando as garantias constitucionais de liberdade.

Tal regime surgiu a partir dos conflitos que ocorreram nos sistemas penitenciários do Rio de Janeiro e em São Paulo, também com a intenção de combater a criminalidade. Logo, possui três hipóteses de cabimento: crimes dolosos que levem à subversão da ordem interna ou disciplinar; presos temporários ou permanentes que representam alto risco para a segurança interna da prisão ou para a sociedade; e por último, réus temporários ou condenados que sejam membros de uma organização criminosa, gangue ou quadrilha.

Todavia, sofreu alterações com o surgimento do Pacote Anticrime, elaborada pelo ex-Ministro da Justiça, Sérgio Moro. Nesse sentido, houve mudança quanto ao tempo de duração máxima, de 360 dias passou para 2 anos; visitação que era de semanal passou para quinzenal; banho de sol que antes era individual, passou para ser em grupo de até 4 réus que não façam parte da mesma facção criminosa; entrevistas monitoradas; correspondências fiscalizadas; e por fim, audiências sendo preferencialmente, virtuais.

Nesse sentido, observou-se que o RDD também viola diversos princípios constitucionais, como por exemplo, dignidade da pessoa humana, legalidade, taxatividade, individualização da pena; humanidade da pena e presunção da inocência.

Em razão disso, chegou-se à conclusão de que o regime é inconstitucional, desumano e prejudicial. Assim como também, reforça o sistema penal falho, bem como é uma afronta ao Estado Democrático de Direito, pois os princípios constitucionais jamais devem

ser desrespeitados. Ressalta-se que não torna o indivíduo apto para ser reintegrado na sociedade. Por isso, o RDD é refletido e dá concretude à Teoria do Direito Penal do Inimigo, criada por Jakobs, servindo como mais um exemplo de como o nosso sistema penal se espelha nessa teoria e a seletividade penal de Baratta (2021).

Portanto, conclui-se que o Regime Disciplinar Diferenciado reflete a seletividade, levando em consideração que, principalmente, com o advento do Pacote Anticrime, o Estado usa a punição para discriminar certos grupos sociais com base em seus interesses, à título de exemplo, para ingressar no RDD basta apenas o sujeito ser suspeito que participa de uma quadrilha criminosa, independentemente do delito praticado.

Por todo o exposto, esta pesquisa atingiu seus objetivos, tanto específicos quanto o geral, uma vez que se observou que a Teoria do Direito Penal do Inimigo ainda é bastante atual, pois o Regime Disciplinar Diferenciado é a sua materialização concreta, devido às sanções desumanas e ao longo isolamento dos réus. Por fim, tal regime reforça a ideia de que o sistema penal é falho, já que inviabiliza a ressocialização do infrator na sociedade.

Contudo, o estudo não se encerra no presente estudo, tendo em vista que é ainda necessário levantar os prejuízos que o RDD causa na vida dos apenados, mais especificadamente, as sequelas por passarem um longo período em cela individual, sem contato com os demais no sistema penitenciário. Sendo assim, um objeto de estudo profícuo para pesquisas jurídicas, bem como de diversas outras ciências.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Reinaldo Pereira de. A escola positiva na criminologia tradicional. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33482/a-escolapositiva-na-criminologiatradicional#:~:text=Esta%20escola%20era%20respons%C3%A1vel%20pela,levm%20a%20ser%20um%20criminoso>. Acesso em: 22 abr. 2022.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. População carcerária volta a aumentar, mas déficit de vagas diminui. **ConJur**, São Paulo/SP, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/populacao-carceraria-volta-aumentar-deficit-vagas-cai#:~:text=Popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria%20volta%20a%20aumentar%2C%20mas%20d%C3%A9ficit%20de%20vagas%20diminui&text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20pessoas,com%20123%20mil%20novas%20vagas>. Acesso em: 01 nov. 2022.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. A constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado na execução penal. **Revista de Doutrina**, TRF4, Porto Alegre, 25 de abril de 2007. Disponível em http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Jose_Baltazar.htm. Acesso em: 04.nov.2022
- BOBBIO, Norberto. **Estado governo e sociedade**: para uma teoria geral da política. 10. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. – São Paulo: Paz e Terra, 2003^a.
- BARROS, Rafael. **Entenda a teoria do direito penal do inimigo no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-penal-do-inimigo/>. Acesso em: 18 out. 2022.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Girino dos Santos. 3. ed. 8^a reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2021.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. Tradução Torrieri Guimarães. 1^a ed. São Paulo: Rideel, 2003.
- BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional**; 9^a ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: Causas e Alternativas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, vol. 1.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Casa Civil, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm#:~:text=39%2C%20desta%20Lei,-

,Art.,sem%20preju%C3%ADzo%20da%20san%C3%A7%C3%A3o%20penal.Acesso: 07 nov.2022.

BRASIL. DEPEN – Departamento Penitenciário; Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias –SISDEPEN** –janeiro a junho de 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1. **HABEAS CORPUS (HC): HC 0021189-49.2012.4.01.0000**. Órgão Julgador: Terceira Turma. DJE: 15/06/2012. Julgamento: 4 de junho de 2012. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/909959904/relatorio-e-voto-909959913>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASILEIRO, Renato. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 Artigo por Artigo** (2020). ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRUNONI, Nivaldo. Ilegitimidade do direito penal de autor à luz do princípio de culpabilidade. Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, dez. 2007. Disponível em: Rachel Cardoso **Pilati Revista Jurídica - CCJ/FURBISSN 1982 -4858 v. 13, nº 25, p. 23 -44, jan./jul.200943**<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Nivaldo_Brunoni.htm>. Acesso em: 03 out. 2022.

BUSATO, Paulo César. Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal de inimigo. **Revista de Estudos Criminais**, Rio Grande do Sul, v. 4, 2004.

CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1996, t.1.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. Tradução de Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. São Paulo: Ed. 34/ Edusp, 2000.

CAMILA, Bruna. Alterações do Pacote Anticrime na Aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). **Jus Brasil**, Belo Horizonte/MG, 2020. Disponível em: <https://brunadto94.jusbrasil.com.br/artigos/912664597/alteracoes-do-pacote-anticrimena-aplicacao-do-regime-disciplinar-diferenciado-rdd>. Acesso em: 04 set. 2022.

CARVALHO, Salo de. **Crítica à Execução Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Parecer - RDD. **295ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça**, 10 ago. 2004.

COHEN, Stanley. **Against Criminology**. 4ª ed. New Jersey, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. Regime disciplinar diferenciado. Breves comentários (RDD). **Jus Brasil**, São Paulo/SP: 2011. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814548/regime-disciplinar-diferenciado-brevescomentariosrdd#:~:text=A%20primeira%20hip%C3%B3tese%20de%20cabimento,aqueles%20que%20causam%20tumulto%20carcer%C3%A1rio>. Acesso em: 07 nov. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DELMANTO, Roberto. Regime disciplinar diferenciado ou pena cruel? **Boletim IBCCrim**, São Paulo, n. 134, jan.2004.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2.^a ed. rev. e ampl. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FIRPO, Rafael Barbosa. Criminologia administrativa: uma nova perspectiva de prevenção criminal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 2019, n. 3941, 16 abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27751>. Acesso em: 20 out. 2022.

GIBIM, Thiago. A evolução dos modelos criminológicos. **Jus Brasil**, Salto/SP, 2015. Disponível em: <https://thiagogibim.jusbrasil.com.br/artigos/308360321/a-evolucao-dos-modelos-criminologicos#:~:text=Aproximadamente%20no%20final%20do%20s%C3%A9culo,p%20objeto%20buscar%20tal%20defini%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 22 abr. 2022.

GIDDENS, Anthony. O que a globalização está fazendo de nós. **Mundo em descontrole**. Rio de Janeiro, São Paulo, Editora Record, 2000.

GIORGO, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; BRANCO, Thayara Castelo; GODOY, Samantha Frazão Cruz de. Estado e Controle Social na sociedade contemporânea: entre a legitimação e a crítica abolicionista. **Juris Itinera**, São Luís/MA, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/39799397/estado_e_controle_social_na_sociedade_contemporanea_entre_a_legitima%C3%87%C3%83o_e_a_cr%C3%8dtica_abolicionista. Acesso em: 15 out. 2022.

GRACIA MARTÍN, Luis. **O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo**. Tradução: Luiz Regis Prado e Érika Mendes de Carvalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral - v. 1**. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

GRECO, Luís. Sobre o chamado direito penal do inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 56, 2005.

GUIMARÃES C. Constituição, Ministério Público e Direito Penal. **A defesa do Estado Democrático no âmbito Punitivo**. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 286p.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

JAKOBS, Günther / JAKKOBS, Gunther. **Ciência do direito e ciência do direito penal: dois estudos de Günther Jakobs**. Tradução Mauricio Antonio Ribeiro Lopes 1.ed.; Barueri: Manole, 2003.

JAKOBS, Gunther. Derecho penal del ciudadano e derecho penal del enemigo. In: JAKOBS, Gunther e MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho Penal del enemigo**. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.

JAKOBS, Gunter. **O Direito Penal do Inimigo**, Noções e Críticas, 2008.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo**. 2. ed. Porto Alegre, 2007.

JOIA, MAIQUEL MATEUS BORDIN. Pacote anticrime: alterações promovidas no Código Penal **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 24 mar 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56288/pacote-anticrime-alteraes-promovidas-no-codigo-penal>. Acesso em: 14 nov. 2022.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentación de la metafísica de las costumbres**. Puerto Rico: Edición de Pedro M. Rosario Barbosa, 2007.

KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JUNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de. **Para a crítica do Direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Para-a-critica-do-direito.pdf#page=269. Acesso em: 25 out. 2022.

LAVOR, Isabelle Lucena. Criminologia Crítica: você já ouviu falar dela, mas sabe o que realmente significa? **Jus Brasil**, Porto Alegre/RS, 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/422173096/criminologia-criticavoce-ja-ouviu-falar-dela-mas-sabe-o-querealmentesignificaA9m%2> Acesso em: 22 abr. 2022.

LEVORIN, Marco Polo. **Regime Disciplinar Diferenciado**. São Paulo: Paco Editorial, 2016.

MACHADO, Maria Emília Loth. **Pacote Anticrime – O que mudou no Código Penal?** Disponível em: <https://camposeantonioli.com.br/pacote-anticrime-o-que-mudou-no-codigo-penal/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

MARTINS, Lígia Inoue; ESTRADA, Fernando Bonfi M Duque. **Direito penal do inimigo**. Unigran, Dourados/MS: 2009. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/21/artigos/artigo07.pdf. Acesso em: 03 out. 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. Revista dos tribunais. São Paulo, 2017.

MANNHEIM, Hermann. **Criminologia Comparada**; trad. J.F Faria da Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, vol. II.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia- Introdução a seus fundamentos teóricos**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999.

MOVIMENTO ANTITERROR. Carta de Princípios. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: ITEC/Notadez, 2003, vol. 10.

NOGUEIRA, Rogério. Confinamento: o castigo que vai ao fundo da alma. **Ciência Criminal**. 2006, n° 1, ago. 06. p. 16.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PASSOS, Celia. Teoria do Conflito. **Isa - Adrs: Mediação e gestão de conflitos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-12, 2014.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 3ªed. Saraiva. São Paulo, 2013.p.32.

PIETRO JÚNIOR, João Carlos Garcia. **Criminologia como ciência: conceitos, funções, elementos essenciais, métodos, sistemas e objetos de estudo ao longo da história**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminologia-como-ciencia-conceitos-funcoes-elementos-essenciais-metodos-sistemas-e-objetos-de-estudo-ao-longo-da-historia/>. Acesso em: 19 out. 2022.

PILATTI, Rachel Cardoso. Análise crítica do direito penal do inimigo de Günther Jakobs. **Furb**, [s. l], v. 13, n. 25, p. 23-44, 2009.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PRADO, Rodrigo Murad do. **Entenda como funciona o Regime Disciplinar Diferenciado**. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/432801474/entenda-como-funciona-o-regime-disciplinar-diferenciado>. Acesso em: 02 nov. 2022.

ROSA, Joseane. **Parlamentarismo**. 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/parlamentarismoamateria.com.br/parlamentarismo/#:~:text=O%20Parlamentarismo%20C3%A9%20um%20sistema,entender%20melhor%20esse%20conceito%3A%20Democracia>. Acesso em: 17 out. 2022

ROSA, Lícia Haickel; GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Estado Democrático de Direito e Punição: reflexões sobre os princípios reitores do Direito Penal**. 2016.

Disponível em:

https://www.academia.edu/40030304/estado_democr%C3%81tico_de_direito_e_puni%C3%8

7%c3%83o_reflex%c3%95es_sobre_os_princ%c3%8dpios_reitores_do_direito_penal. Acesso em: 15 out. 2022.

RIBEIRO, Gustavo Benitez. **Falhas do Sistema Penal Brasileiro**: a criminalidade que emana de dentro pra fora do sistema prisional. A criminalidade que emana de dentro pra fora do Sistema Prisional. 2015. Disponível em: <https://gbribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/311942237/falhas-do-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em: 02 nov. 2022.

RIOS, Raphaella Benetti da Cunha. **O Juiz e a execução penal**: reflexões de uma magistrada. Curitiba: Bonijuris, 2019.

RODRIGUES, Ederson Santos Pereira. **O que muda com o Pacote Anticrime?** Disponível em: <https://trilhante.com.br/novidade/o-que-muda-com-o-pacote-anticrime>. Acesso em: 14 nov. 2022.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**; Organização e tradução por André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli; 2º edição; 2018.

SARAIVA, Barbara Frazão. **A criminologia e as Escolas Criminológicas e as suas influências na formação de um perfil criminógeno nas sociedades**. 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/escolas-criminologicas>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SANTOS, Jhonathan Marques. **Os reflexos da Teoria do *Labelling Approach* (entiquetamento social) na ressocialização de presos**. Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-penal/os-reflexos-da-teoria-do-labelling-approach-etiquetamento-social-na-ressocializacao-de-presos/>. Acesso em: 25 out. 2022.

SANTIAGO, Emerson. **Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/regime-disciplinar-diferenciado-rdd/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SCHWAB, Klaus; SALA-I-MARTÍN, Xavier. The Global Competitiveness Report 2016–2017. **World Economic Forum**, Geneva, v. 1, n. 1, p. 13-400, 16 nov. 2022.

SILVA, Renata Araujo Sodré da. **Teoria Geral do Estado**. 2022. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/teoria-geral-do-estado/>. Acesso em: 16 out. 2022.

SILVA, Daniel Neves. **Guerra Fria**. 2020. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/guerra-fria.htm>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SWAANINGEN, René van. Reclaiming critical criminology: social justice and the European tradition. **Theoretical Criminology**. London, 1999, p. 5-28. DOI 101177/1362480699003001001

TELLA, María José Falcón y; TELLA, Fernando Falcón y. **Fundamentação e Finalidade da Sanção Existe um direito de castigar?** Tradução: Claudia de Miranda Avena. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

VALENTE, Nathália. A moderna teoria do conflito é debatida em Curso de Conciliação e Mediação. **Enamat**. Brasília/DF, 2021. Disponível em: <http://www.enamat.jus.br/?p=20106#:~:text=%E2%80%9CA%20teoria%20do%20conflito%20defende,social%20pelo%20poder%20e%20riqueza>. Acesso em: 26 out. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito penal brasileiro I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.